

CÓDIGO DE OBRAS

Lei nº XXX/2021

Substitui a Lei Nº 533/2012, que dispõe sobre Código de Obras e Atividades Econômicas do Município de Bocaiúva do Sul dá outras providências.

A Câmara Municipal, com base no Plano Diretor Municipal a ela encaminhada pelo Poder Executivo, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Título I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 1. A presente Lei institui o Código de Obras do município de Bocaiúva do Sul, que trata das normas e condições regulamentares para o licenciamento de obras e para construções civis em geral, bem como ao que pertence à Prefeitura Municipal e aos responsáveis técnicos, proprietários ou detentores da posse ou domínio do imóvel destinado à obra.

Art 2. Qualquer construção somente poderá ser executada após a aprovação do projeto e concessão de licença de construção pelo município e sob a responsabilidade do profissional legalmente habilitado, excetuando os casos previstos por esta lei.

Art 3. Para o licenciamento das atividades de que trata este Código, serão observadas as disposições das seguintes leis:

- I. Lei do Plano Diretor;
- II. Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo;
- III. Lei do Parcelamento do Solo Urbano;
- IV. Código de Posturas;
- V. Código Tributário;
- VI. Código Florestal Municipal;
- VII. Lei do Estudo de Impacto de Vizinhança;
- VIII. outras leis municipais, estaduais e federais pertinentes.

Art 4. Sem a prévia autorização dos órgãos federal e/ou estadual competentes não se expedirá nem se renovará licença para qualquer obra, nem para fixação de cartazes ou para instalação de atividades comercial ou industrial em imóvel tombado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também às licenças referentes a imóveis situados nas proximidades do bem tombado e à aprovação, modificação ou revogação de projetos de obras que possam repercutir de alguma forma na segurança, na integridade estética, na ambiência ou na visibilidade do bem tombado, assim como em sua inserção no conjunto panorâmico ou urbanístico circunjacente.

Título II DAS DEFINIÇÕES

Art 5. Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

- I. acessibilidade: condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- II. afastamento lateral e de fundos: distância medida entre o limite da edificação e cada uma das divisas do lote, medidos a partir do alinhamento predial. Afastamento das divisas;

- III. alinhamento predial: linha divisória estabelecida entre lote e logradouro público;
- IV. alvará de construção, reforma, ampliação ou demolição: documento expedido pelo Poder Executivo Municipal que autoriza a execução de obras e instalações sujeitas à sua fiscalização;
- V. alvenaria: tipo de processo construtivo que utiliza blocos de concreto, tijolos ou pedras, entre outros materiais, rejuntadas ou não com argamassa na edificação de imóvel;
- VI. certificado de vistoria de conclusão de obra (CVCO): licença municipal de caráter urbanístico que certifica a conclusão da obra e libera o uso da edificação conforme o projeto aprovado e as condições de habitabilidade, acessibilidade e parâmetros urbanísticos exigidos na licença de obras;
- VII. cobertura: unidade residencial situada no último pavimento de uma edificação composta, em tese, de parte coberta e parte descoberta, esta última também denominada de terraço descoberto. Sob o aspecto construtivo, é o elemento de coroamento da edificação destinado a protegê-la das intempéries, geralmente compostos por sistema de vigamento e telhas, ou seja, o telhado. Pode ainda ser a última laje da edificação, geralmente impermeabilizada;
- VIII. coeficiente de aproveitamento (CA): fator numérico a ser multiplicado pela área do terreno para obtenção da área total permitida de construção por meio da fórmula: coeficiente de aproveitamento, multiplicado pela metragem da área do lote, igual à área total de edificação permitida; define o quanto se pode construir gratuitamente em terrenos urbanos;
- IX. embargo: ato administrativo que determina a paralisação imediata de uma obra até a sua regularização assim definida pelo órgão que a embargou;
- X. esquadrias: peças de materiais diversos que fazem o fecho dos vãos de circulação, ventilação e iluminação, como portas, janelas, venezianas, caixilhos, portões e seus complementos;
- XI. fachada: parte do edifício voltada para um logradouro público ou espaço aberto dentro do lote;
- XII. infração: designa o fato que viole ou infrinja disposição de lei, regulamento ou ordem de autoridade pública, em que há imposição de pena;
- XIII. interdição: impedimento, por ato de autoridade municipal competente, de ingresso em obra ou ocupação de edificação concluída;
- XIV. logradouro público: espaços livres públicos de circulação e permanência, como ruas, calçadas, largos e praças;
- XV. lote: porção de terra, servida de infraestrutura básica, com localização e configuração definidas, com pelo menos uma divisa lindeira à via de circulação, resultante de processo regular de parcelamento do solo para fins urbanos, inscrita no Cartório de Registro de Imóveis;
- XVI. loteamento: subdivisão de gleba em lotes edificáveis, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou alargamento das vias existentes;
- XVII. meio-fio: bloco de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento do logradouro;
- XVIII. mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, telefones e cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;
- XIX. muro de arrimo: muro destinado a suportar desnível de terreno superior a 1m (um metro);
- XX. número de pavimentos: número de pavimentos de uma edificação, incluindo o pavimento térreo;
- XXI. parcelamento do solo urbano: é a divisão de áreas em lotes que poderá ser feita mediante loteamento, desmembramento, sujeita às definições e exigências da Lei Federal de Parcelamento do Solo vigente;
- XXII. passeio: parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres;
- XXIII. patamar: piso situado entre dois lanços sucessivos de uma mesma escada;
- XXIV. pavimento: conjunto de compartimentos de uma edificação situados no mesmo nível, ou com uma diferença de nível não superior a 1,50m (um metro e meio), até um pé-direito máximo de 3,5m (três metros e cinquenta centímetros);

- XXV. pavimento térreo: pavimento cujo piso está compreendido até a cota 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros), em relação ao nível do meio fio;
- XXVI. pé-direito: distância vertical medida entre o piso acabado e a parte inferior do teto de um compartimento, ou do forro falso se houver;
- XXVII. plano diretor: instrumento que compreende as normas legais e diretrizes técnicas para o desenvolvimento do Município, sob os aspectos físico, ambiental, social, econômico e institucional;
- XXVIII. quadra: área circundada por vias públicas, resultante de parcelamento do solo para fins urbanos;
- XXIX. recuo: distância entre o limite externo da área ocupada por edificação e a divisa do lote:
- os recuos serão definidos por linhas paralelas às divisas do lote, salvo projeções de saliências em edificações, nos casos previstos em lei;
 - os recuos frontais serão medidos em relação aos alinhamentos;
- XXX. reforma: fazer obra que altera a edificação em parte essencial por acréscimo, modificação ou supressão;
- XXXI. Residencial unifamiliar: Edificação isolada destinada exclusivamente ao uso residencial, com apenas uma habitação por terreno;
- XXXII. Residencial coletiva ou multifamiliar na forma de condomínio residencial ou comercial: edificação que comporta 02 (duas) ou mais unidades residenciais autônomas, agrupadas horizontalmente ou verticalmente, com ou sem áreas de circulação interna comuns à edificação, e acesso ao logradouro público, classificando-se em:
- condomínio de residências em série: corresponde a um conjunto de edificações térreas, em número máximo de 8 (oito) edificações residenciais autônomas, térreas ou assobradadas, isoladas, geminadas ou agrupadas horizontalmente em série, situadas paralelas ou transversais ao alinhamento predial, as quais correspondem a frações ideais de lote resultante de loteamento aprovado pelo Município;
 - condomínio edilício horizontal de pequeno porte ou condomínio horizontal de pequeno porte: fracionamento do imóvel sob a forma de unidades autônomas isoladas entre si, configurado através de construção de habitações unifamiliares térreas, assobradadas, geminadas ou não, realizadas pelo empreendedor, concomitante à implantação das obras de infraestrutura, com área total máxima de 10.000 m² (dez mil metros quadrados);
 - condomínio edilício horizontal de grande porte ou condomínio horizontal de grande porte: fracionamento do imóvel sob a forma de unidades autônomas isoladas entre si, configurado através de construção de habitações unifamiliares térreas, assobradadas, geminadas ou não, com áreas de uso coletivo e realizadas concomitantemente à implantação das obras de infraestrutura, cuja área total seja superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados) , observando o limite de 50.000m² (cinquenta mil metros quadrados);
 - condomínio edilício residencial vertical ou condomínio vertical: conjuntos de unidades habitacionais autônomas dispostas verticalmente e com acesso comum dentro de um único imóvel, que determinam o surgimento de matrículas individualizadas, vinculadas à matrícula original do imóvel;
- XXXIII. tapume: vedação provisória usada durante a construção;
- XXXIV. taxa de ocupação (TO): percentual máximo de ocupação do lote, expresso pela relação entre a área de projeção ortogonal da edificação ou edificações e a área total do lote onde se pretende edificar;
- XXXV. testada do lote: dimensão tomada entre duas divisas laterais e, no caso de lote de esquina, entre a frente de maior comprimento e uma divisa lateral, ou entre duas frentes, quando houver somente uma divisa lateral;
- XXXVI. unidade autônoma: soma da área exclusiva da unidade ou fração exclusiva com a sua

parcela de área comum, constituindo a fração ideal de solo;
XXXVII. zona: porção da cidade com uma função específica e sujeita a regimes de uso e ocupação do solo próprios.

Título III

COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES

Capítulo I

Competências e Responsabilidades da Prefeitura Municipal

Art 6. Compete à Prefeitura Municipal licenciar toda obra em áreas públicas ou privadas no território municipal mediante aprovação prévia de sua implantação, seus usos, áreas construídas e volumetria, representadas por desenhos que permitam, na sequência, fiscalizar a execução dessas contribuições e sua compatibilidade com esta Lei Complementar e demais parâmetros urbanísticos.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo cumprimento das exigências estaduais e federais incidentes sobre a obra licenciada é do titular da licença do imóvel, do autor do projeto e do responsável técnico da obra, podendo a Prefeitura Municipal, conforme necessidade e mediante cooperação interinstitucional, interagir junto ao órgão especializado nessas esferas de governo, para que dêem parecer nos assuntos relacionados com a região, o sistema viário, o planejamento territorial e a defesa de patrimônio ambiental, histórico ou cultural, entre outros.

Art 7. A Prefeitura Municipal licenciará e fiscalizará a execução e a utilização das obras e edificações.

§ 1º Compete à Prefeitura Municipal fiscalizar a manutenção das condições de segurança e salubridade das obras e edificações.

§ 2º Os profissionais da Prefeitura Municipal terão ingresso a todas as obras mediante a apresentação de prova de identidade, independentemente de qualquer outra formalidade.

§ 3º Os funcionários investidos em função fiscalizadora poderão, observadas as formalidades legais, inspecionar bens e papéis de qualquer natureza, desde que constituam objeto da presente legislação.

Art 8. Em qualquer período da execução da obra, o órgão competente da Prefeitura Municipal poderá exigir que lhe sejam exibidas as plantas, cálculos e demais detalhes que julgar necessário.

Parágrafo único. A(s) Secretaria(s) Municipal(is) responsável(is) pelo planejamento urbano e obras exigirá(ão) da parte interessada a aprovação prévia do projeto junto aos órgãos municipais, estaduais e federais afetos à gestão ambiental, ao uso e ocupação do solo e à implantação de infraestrutura e serviços públicos, nos casos de construções, reformas, regularizações ou transformações de usos que sejam capazes de causar impactos diversos ao meio ambiente natural ou construído.

Art 9. A Prefeitura Municipal deverá assegurar, através do respectivo órgão competente, o acesso dos munícipes a todas as informações contidas na legislação municipal, pertinente à aprovação, execução de obras, e usos permitidos no imóvel a ser construído.

Capítulo II

Competências e Responsabilidades do Titular da Licença

Art. 10. A aprovação de projetos, o Alvará de Construção e o CVCO serão outorgados ao titular do direito de construir desde que se verifique cumprimento das condições urbanísticas estabelecidas pela Prefeitura Municipal.

§ 1º O titular do direito de construir é o indivíduo que possui a propriedade do lote comprovado através do Registro de Imóveis, ou o indivíduo detentor de posse legal do lote comprovado através dos seguintes

documentos a serem apresentados na aprovação de projetos:

- I. nome do requerente descrito em escritura pública de compra e venda, onde esteja mencionado que o mesmo possui toda posse, jus, domínio, direito e ação sobre o imóvel, devidamente acompanhada da matrícula atualizada no Registro de Imóveis;
- II. nome do requerente definido através de autorização do proprietário com firma reconhecida, devidamente acompanhada da matrícula atualizada no Registro de Imóveis;
- III. nome de todos os herdeiros descrito em documento(s) que comprove(m) a ordem de sucessão hereditária, acompanhada da certidão de óbito do proprietário, e da anuência de todos os herdeiros e/ou meeiros, independentemente de inventário e/ou partilha.

§ 2º Quando o imóvel possuir mais de um proprietário legal deverá constar o nome de todos no projeto e deverá ser apresentada anuência em documento à parte, com firma reconhecida em cartório.

§ 3º Em casos de hipoteca, penhor ou usufruto, deverá ser anexada à anuência.

§ 4º Nos demais casos de posse legal, além do justo título, e a critério da SMDU, poderá ser exigida a anuência.

§ 5º A posse legal mencionada no § 1º deste artigo pode decorrer do próprio instituto civil, e em conformidade com o Código Civil, como em decorrência de condições especiais que se fazem presentes no cotidiano, tais como autorizações, heranças, usufrutos, direitos de habitação, dentre outros.

Art. 11. O titular da licença responderá:

- I. pela veracidade dos documentos apresentados, não implicando sua aceitação por parte da Prefeitura Municipal em reconhecimento de direitos atinentes a essas informações;
- II. pela obtenção, junto aos órgãos públicos competentes, das licenças cabíveis nas diversas esferas de governo antes de iniciar a execução da obra;
- III. pela adoção das medidas de segurança compatíveis e cabíveis ao porte da sua obra, durante as construções;
- IV. na execução da obra, por consequências diretas e indiretas advindas das construções que venham a atingir ou danificar:
 - a. vias, logradouros públicos, componentes da estrutura urbana ou imóveis próximos;
 - b. elementos do meio ambiente ou de patrimônio cultural situados no entorno;
 - c. operários na execução de obras e terceiros eventualmente atingidos.
- V. pelo controle das águas superficiais do terreno e seus efeitos, respondendo por danos causados a vizinhos, logradouros públicos e à comunidade, bem como por assoreamento ou poluição em bueiros e galerias a que der causa;
- VI. pela manutenção e limpeza periódica do reservatório de retardo presente em sua propriedade, de forma a garantir o perfeito escoamento de águas pluviais;
- VII. pela aprovação de acesso junto à concessionária responsável – Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes - para casos de empreendimentos com testada e acesso pelas rodovias federais.

Parágrafo único. O titular da licença poderá responder individual ou solidariamente com o autor do projeto e/ou responsável técnico da obra pelos casos citados no caput, excetuando-se pelo inciso II deste artigo, pelo qual responde individualmente.

Capítulo III

Competências e Responsabilidades do Autor do Projeto e do Responsável Técnico pela Execução da Obra

Art. 12. É de inteira responsabilidade do autor do projeto e responsável técnico pela execução da obra, o atendimento a toda e qualquer legislação vigente, ficando os mesmos sujeitos às sanções legais, entre elas aquelas previstas no Código Civil Brasileiro, Código Penal,

Leis Federais Nº 5.194/1966, 6.496/1977 e 12.378/2010, no caso de descumprimento de qualquer item.

Art. 13. O responsável técnico pela obra assume perante o Município e terceiros que serão seguidas todas as condições previstas nos projetos aprovados de acordo com esta Lei.

Art. 14. Para efeito desta Lei, somente profissionais habilitados devidamente inscritos e quites com a Prefeitura Municipal poderão projetar, fiscalizar, orientar, administrar e executar qualquer obra no Município.

Art. 15. Só poderão ser inscritos no Poder Executivo Municipal os profissionais devidamente registrados e habilitados pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

Art. 16. Se no decurso da obra o responsável técnico quiser dar baixa da responsabilidade assumida por ocasião da aprovação do projeto, deverá comunicar por escrito à Prefeitura Municipal essa pretensão.

§ 1º A baixa da responsabilidade técnica só será concedida após vistoria procedida pelo órgão competente, acompanhada da ciência do interessado.

§ 2º A baixa da responsabilidade técnica somente será concedida caso não haja qualquer infração relativa à obra e seu responsável técnico.

§ 3º O proprietário deverá apresentar, no prazo de 7 (sete) dias, novo responsável técnico, o qual deverá enviar ao órgão competente do Município a nova Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de substituição, sob pena de não se poder prosseguir a execução da obra.

Art. 17. É obrigação do responsável técnico a colocação da placa na obra, cujo teor mínimo está estabelecido em regulamento.

Título III DOS PROJETOS E LICENÇAS

Capítulo I Da Obrigatoriedade do Alvará de Licença

Art. 18. É obrigatório o Alvará de Licença expedido pela Prefeitura Municipal para:

- I. obra de construção de qualquer natureza;
- II. obra de ampliação de edificação;
- III. obra de reforma de edificação;
- IV. obras de qualquer natureza em imóveis tombados e seus entornos, sem prejuízo de outros requisitos exigidos pela legislação específica;
- V. demolição de edificação de qualquer natureza;
- VI. obras de implantação, ampliação e reforma de redes de água, esgoto, energia elétrica, telecomunicações, gás canalizado, central de GLP, cerca energizada e congêneres, bem como para a implantação de equipamentos complementares de cada rede, tais como armários, gabinetes, estações de regulação de pressão, transformadores e similares;
- VII. obras de pavimentação e obras de arte;
- VIII. obras de construção/ instalação de antenas de telecomunicações;
- IX. construção de passeio em logradouro público;
- X. substituição parcial ou total de revestimento do passeio dos logradouros públicos;
- XI. implantação ou rebaixamento de meios-fios;
- XII. serviços de apoio às construções;

- XIII. canalização de cursos de água;
- XIV. exercício de atividades comerciais, industriais e de serviços;
- XV. implantação de mobiliário urbano;
- XVI. implantação de publicidade;
- XVII. qualquer natureza de parcelamento do solo.

Art. 19. O Alvará de Licença para a execução de qualquer obra ou serviço será obtido por meio de requerimento do proprietário dirigido ao órgão competente, no qual deverão constar indicações precisas sobre:

- I. nome e endereço do requerente;
- II. a localização da obra pelo nome do logradouro;
- III. numeração predial;
- IV. autoria do projeto;
- V. responsabilidade técnica.

§ 1º O proprietário poderá ser representado legalmente pelo autor do projeto, mediante apresentação de procuração por instrumento hábil no requerimento de abertura do processo de aprovação.

§ 2º Se o responsável pela obra não for o proprietário, deverá apresentar procuração por instrumento hábil no requerimento de abertura do processo de aprovação.

§ 3º Os esclarecimentos técnicos relativos ao projeto de aprovação das obras de que trata o presente artigo serão fornecidos ao autor do projeto.

§ 4º O trâmite dos procedimentos relativos ao licenciamento previsto neste artigo será atribuição do autor do projeto, responsável técnico pelo projeto ou do proprietário legalmente reconhecido, ou de procurador formalmente constituído pelo proprietário, investido de poderes especiais para tal mister.

§ 5º Não serão fornecidos alvarás de licença para construção, reforma, demolição ou alvará de localização e funcionamento de atividades comercial, industrial e de serviços em lotes resultantes de loteamentos ou parcelamentos não aprovados pela prefeitura municipal.

Art. 20. Em processos de regularização fundiária, poderão ser fornecidos Alvarás de Licença, a critério do Município, de acordo com determinação do Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Parágrafo único. Os emolumentos a que se refere o caput deste artigo serão de obrigação do particular.

Art. 21. Quando se tratar de obra de qualquer natureza a ser executada em edificações municipais, objeto de concessão ou permissão de uso a particulares, a serem executados por estes, seu licenciamento e aprovação dos respectivos projetos só poderão ter lugar depois da indispensável autorização do órgão titular do domínio e da comprovação da quitação dos emolumentos devidos.

Seção I - Do Alvará Simplificado

Art. 22. Fica estabelecido o processo simplificado de concessão do Alvará de Licença Simplificado para a execução de obras referente a:

- I. construção de residências unifamiliares com área de até 70 m² (cem metros quadrados) com pavimento único;
- II. construção de edificações de uso misto - residencial e comercial e/ou de serviços, - com área de até 70 m² (cem metros quadrados) com pavimento único;
- III. pequenas reformas ou ampliações por unidade de moradia que não impliquem em novo pavimento e que a área final da edificação não ultrapasse 70 m² (setenta metros quadrados).

Parágrafo único. Além das condições estabelecidas no caput deste artigo, o interessado em obter o Alvará Simplificado deverá comprovar documentalmente que:

- I. não possui renda superior a 3 (três) salários mínimos;
- II. não é proprietário de outro imóvel no Município de Bocaiúva do Sul;

Art. 23. O Alvará Simplificado é pessoal e intransferível e será concedido desde que a área a ser construída esteja de acordo com os parâmetros estabelecidos no artigo anterior.

Art. 24. Para a emissão de Alvará Simplificado, o interessado apresentará ao órgão competente da Prefeitura Municipal:

- I. planta da situação da casa no lote;
- II. fotocópia da Matrícula do Registro de Imóveis atualizada até 90 (noventa) dias, para lotes avulsos;
- III. fotocópia do Contrato de Compra e Venda e do Termo de Entrega para lotes de conjuntos ainda não quitados;
- IV. fotocópia do comprovante de rendimentos até 3 (três) salários mínimos.

§ 1º As construções mencionadas no Art. 29. e as pequenas reformas ficam dispensadas de responsabilidade técnica pela sua execução e poderão ser orientadas por engenheiros ou arquitetos, quando solicitados perante as entidades de classe conveniadas com o Município.

§ 2º São consideradas pequenas reformas aquelas que não acrescentem mais do que 10% (dez por cento) de área em relação à área original da obra.

§ 3º Os benefícios do Alvará Simplificado não desobrigam o interessado de apresentar o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra (CVCO).

§ 4º A concessão do Alvará Simplificado em terrenos sobre os quais incida o Setor Especial de Fragilidade Geoambiental (SEFA) não desobriga os terrenos do cumprimento dos requisitos de projeto exigidos para obras no setor.

Capítulo II

Da Dispensa da Obrigatoriedade do Alvará de Licença

Art. 25. Ficam dispensadas de assistência e responsabilidade profissional, bem como de apresentação de projeto, as seguintes obras:

- I. construções permanentes não destinadas a usos habitacionais, industriais e comerciais, desde que não ultrapassem 20,00m² (vinte metros quadrados) de área coberta e não estejam acopladas a edificações com área maior do que esse limite;
- II. construções provisórias, destinadas à guarda ou ao depósito de materiais e ferramentas ou tapumes, durante a execução de obras ou serviços de extração ou construção, com prazos pré-fixados para a sua demolição;
- III. construções situadas nas macrozonas rurais do Município, assim definidas na Lei do Plano Diretor, desde que com área coberta de até 60,00m² (sessenta metros quadrados), ou de até 200m² (duzentos metros quadrados) se executados sem vedação lateral ou com telas de ventilação nas paredes externas principais;
- IV. obras de subdivisão e de decoração interna de ambientes, no interior de edificações, desde que, cumulativamente:
 - a) garantam a aeração e a iluminação de todos os compartimentos de permanência prolongada dos usuários, de acordo com as exigências deste Código;
 - b) não haja mudanças na edificação que impliquem em desconformidade com o projeto aprovado nos órgãos responsáveis, sob pena de incorrer em violação de direito autoral por alteração do projeto sem anuência do autor.

- V. obras de pavimentação, paisagismo e manutenção em vias locais, assim definidas na Lei do Sistema Viário, desde que não interfiram nos sistemas de água, esgotos, escoamento pluvial, energia, iluminação pública, telecomunicações, coleta de lixo e circulação eventual de pessoas e veículos.

§ 1º Os casos previstos neste artigo deverão requerer Alvará de Licença de Construção ao município e estão sujeitos à taxa de expedição do mesmo.

§ 2º O órgão municipal competente poderá, a seu critério, exigir a apresentação de projeto das obras especificadas neste artigo, sempre que julgar necessário.

Art. 26. Salvo a necessidade de andaime ou tapume, hipótese em que será obrigatória o Alvará de Licença de Construção, é dispensada a licença para construção nos casos de execução dos serviços de:

- I. limpeza, pintura, remendos e substituição de revestimentos externos das edificações de até 2 (dois) pavimentos;
- II. construção de calçadas no interior dos terrenos edificados, desde que a área permeável se mantenha dentro dos padrões exigidos para cada zona, de acordo com a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo municipal;
- III. construção de muros de divisa com até 2,00m (dois metros) de altura, situados fora do alinhamento do logradouro;
- IV. recuperação de telhados, desde que usados os mesmos materiais e caimentos da construção original;
- V. conserto de esquadrias, desde que conservando o desenho original e usando-se o mesmo material das peças substituídas;
- VI. conserto ou reforma de instalações elétricas, telefônicas e hidrossanitárias, desde que recuperando as alvenarias o aspecto original ao final do serviço;
- VII. substituição de pisos e forros internos, desde que conservando os níveis da construção original;
- VIII. manutenção, conservação, paisagismo e preservação de vias e logradouros, desde que respeitem o desenho original urbano, não obstruam a circulação e não alterem as redes e sistemas de infraestrutura.

Capítulo III

Dos Procedimentos para Aprovação de Projetos e Licenciamento de Obras

Seção I – Da Consulta Prévia de Viabilidade Técnica

Art. 27. O interessado em qualquer tipo de Alvará de Licença poderá, em qualquer tempo, requisitar ao órgão municipal devido uma Consulta Prévia, que apresente os parâmetros construtivos vigentes na área de seu interesse.

§ 1º. Para obtenção de tais parâmetros, o interessado deverá apresentar requerimento em que deverão constar:

- I. o nome e endereço do requerente;
- II. a qualificação do requerente quanto ao objeto do requerimento;
- III. uso proposto para o imóvel;
- IV. o endereço e indicação fiscal do imóvel.

§ 2º. A Consulta Prévia terá validade de 60 (sessenta dias) a contar de sua expedição.

§ 3º. O município deverá fornecer a Consulta Prévia em prazo não superior a 15 (quinze) dias úteis.

Art. 28. A depender das características geoambientais do terreno onde o imóvel se localiza, o órgão municipal de gestão territorial poderá exigir a apresentação dos seguintes estudos:

I. xxxxxx

Comentado [1]: Ver com o Luciano

Art. 29. Incluem-se no disposto do artigo anterior todas as obras da Prefeitura Municipal de Bocaiúva do Sul, tendo seu exame preferência sobre as demais.

Parágrafo Único. Será conferido tratamento prioritário às obras e edificações de infraestrutura, serviços e equipamentos públicos, que terão necessidade de atendimento às regulamentações urbanísticas.

Art. 30. Na Certidão de Viabilidade Técnica, a Prefeitura Municipal, por meio de seus órgãos próprios, fornecerá por escrito, em prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis:

- I. atingimento por projetos de implantação ou alargamento de vias, de acordo com a Lei de Sistema Viário municipal;
- II. o tipo de zoneamento da situação do imóvel conforme a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo;
- III. laudos e estudos técnicos, quando exigidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo municipal;
- IV. os termos de eventual Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV.

Parágrafo Único. A Certidão de Viabilidade Técnica trata-se de documento expedido pela Prefeitura Municipal dando conta única e tão somente da viabilidade da execução da edificação no imóvel e dos usos do solo permitidos em face das diretrizes desta lei e situação do zoneamento do imóvel, atos estes dependentes, respectivamente, de emissão de Alvará (licença) de Construção, previamente à obra, e Certificado de Vistoria e Conclusão de Obra, posteriormente à obra, não caracterizando-se como licença para exercício de qualquer atividade, licença esta denominada de Alvará de Localização e Funcionamento.

Seção II – Da Emissão de Alvará de Construção

Art. 31. O licenciamento para obra será feito pelo órgão municipal competente.

Art. 32. Para obter a aprovação do Município, todo projeto de obra ou edificação deverá atender às seguintes exigências:

- I. Apresentação de requerimento solicitando a aprovação do projeto, do qual deverá constar:
 - a) o nome e endereço do requerente;
 - b) a qualificação do requerente quanto ao objeto do requerimento;
 - c) o objeto do requerimento;
 - d) o endereço e indicação fiscal do imóvel.
- II. título de propriedade do imóvel com certidão de inteiro teor do registro de imóveis atualizada até 90 (noventa) dias;
- III. Certidões negativas de impostos municipais, estaduais e federais relativos ao imóvel;
- IV. Certidão de Viabilidade Técnica exarada pela Prefeitura Municipal
- V. projeto arquitetônico da obra, contendo:
 - a) planta de situação e localização, na escala 1:500 (um para quinhentos) ou 1:1.000 (um para mil);
 - b) planta de implantação na escala 1:100 (um para cem) ou 1:200 (um para duzentos) contendo a localização dos elementos de divisa (muros, cercas, etc); localização das lixeiras (somente para residencial multifamiliar); projeção da edificação dentro do lote, com a respectiva taxa de ocupação e de impermeabilidade totais; demarcação de corpos hídricos expostos ou canalizados, vegetação e outros elementos naturais; demarcação planialtimétrica do lote; dimensões das divisas do lote e os afastamentos da edificação em relação às divisas; orientação do Norte; indicação do lote a ser construído, dos lotes confrontantes e da distância do lote à esquina mais próxima; posição do meio-fio, passeio, guia rebaixada e ajardinamento;

indicação dos acessos; estacionamento, quando descoberto; e indicação do destino do esgotamento sanitário, quando em área desprovida da rede;

- c) planta baixa de cada pavimento não repetido, na escala 1:50 (um para cinquenta) ou 1:100 (um para cem), contendo a área total do pavimento; as dimensões, áreas e finalidade dos espaços internos e externos; dimensões dos vãos de iluminação e ventilação; indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra; e traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;
 - d) planta de cobertura indicando os caimentos na escala 1:100 (um para cem) ou 1:200 (um para duzentos); contendo inclinação, platibanda, calhas e rufos;
 - e) elevação das fachadas voltadas para as vias públicas na mesma escala da planta baixa;
 - f) cortes longitudinais e transversais necessários para o perfeito entendimento do projeto, na mesma escala da planta baixa, com a indicação de pés-direitos; altura das janelas e peitoris; perfis do telhado; cotas de nível dos compartimentos;
 - g) corte esquemático com a indicação de taludes, arrimos e demais obras de contenção para análise junto ao órgão competente, no caso de projetos envolvendo movimentação de terra, conforme Capítulo III do Título XII, desta Lei.
 - h) esquema de esgotamento sanitário;
 - i) quadro de áreas, contendo especificação de área permeável, coeficiente de aproveitamento utilizado e taxa de ocupação utilizada;
 - j) definição de alinhamento e o meio-fio, quando este ainda não for existente;
 - k) levantamento da(s) edificação(ões) existente(s), se houver, e seu(s) respectivo(s) uso(s);
- VI. Projeto de Fundação, contendo:
- c.
- VII. projetos complementares, quando a Prefeitura julgar necessário;
- VIII. cálculos estruturais dos diversos elementos construtivos, assim como desenhos dos respectivos detalhes, caso o Poder Executivo Municipal julgue necessário;
- IX. Termo de Responsabilidade assinado pelo autor do projeto e pelo responsável técnico da obra, conforme modelo no Anexo I;
- X. Plano de Gerenciamento de Resíduos de Construção Civil, conforme estabelecido no Art. 96. ;
- XI. Laudos e estudos complementares solicitados na Certidão de Viabilidade Técnica.

Parágrafo 1º O projeto a ser submetido à aprovação deverá atender a todas as exigências da legislação Municipal, Estadual e Federal em vigor bem como as Normas Técnicas Brasileiras vigentes.

Parágrafo 2º Em casos especiais de projetos para construção, as escalas mencionadas poderão ser alteradas, mediante consulta ao órgão competente municipal.

Parágrafo 3º As edificações que necessitarem de projetos e aprovação de competência de outros órgãos deverão apresentar plantas devidamente aprovadas pelos mesmos em uma única via a ser arquivada, junto ao Poder Executivo Municipal.

Parágrafo 4º As escalas utilizadas nos projetos, não dispensarão a utilização das cotas.

Art. 33. Entende-se por projetos complementares, conforme mencionado no Art. 37. :

- I. para residências, o conjunto composto pelo Projeto Estrutural, Projeto Elétrico, Projeto Hidrossanitário e o Projeto de implantação do sistema de captação, armazenamento e reuso de águas pluviais e/ou servidas, conforme Art. 119.;
- II. para os demais casos, o conjunto composto pelos projetos indicados no item anterior, o Projeto de Acessibilidade e o Projeto de Prevenção de Incêndio, este último quando necessário.

Parágrafo único. Para qualquer edificação ou conjunto residencial construído em áreas desprovidas de rede de esgoto, deverá ser apresentado projeto técnico de tratamento e destinação final dos efluentes da edificação, de acordo com normas da ABNT, de forma que seja possível realizar a ligação com a rede,

Comentado [2]: Luciano: está correto? Mais alguma solicitação importante? (Projeto de fundação está abaixo)

Comentado [3]: Das Escavações, Movimentos de Terra, Arrimo e Drenagens

Comentado [4]: Luciano: especificar alguma coisa?

quando houver.

Art. 34. As plantas dos projetos deverão ser apresentados:

- I. em quatro jogos completos, que serão assinados pelo proprietário, pelo autor do projeto e pelo responsável técnico, devidamente identificados.
- II. em arquivos digitais, em escala compatível com a área do imóvel, georreferenciados no Sistema Geodésico Brasileiro SIRGAS 2000, coordenadas UTM, em formato .PDF e formato vetorial, em ".DWG".

Parágrafo único. Um dos jogos completos de cópias, após visado, será arquivado e os demais, junto com o Alvará de Licença de Construção, serão devolvidos ao proprietário da obra.

Art. 35. Caso o projeto apresentado para aprovação não atenda ao disposto na legislação em vigor, o órgão municipal competente deverá indicar, no processo, de forma clara e completa, as exigências que precisam ser atendidas para que o projeto possa ser aprovado, bem como o prazo para o cumprimento dessas exigências.

§ 1º. Caso as modificações sejam substanciais, o profissional responsável poderá retirar, contra recibo, o projeto ou os documentos que considerar necessários, por prazo fixado pela autoridade municipal e nunca superior a 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 2º. O profissional só poderá retirar os documentos por no máximo 03 (três) vezes.

§ 3º. O interessado poderá substituir o projeto enquanto este estiver em tramitação, não sendo necessário o pagamento de novas taxas desde que não haja aumento na área construída ou alteração no uso proposto para a edificação.

§ 4º. O não atendimento, nos prazos estabelecidos, das exigências feitas no processo, acarretará o indeferimento do pedido de aprovação do projeto.

Art. 36. Qualquer rasura, emenda, escrita ou traço sobre cópias autenticadas e fornecidas pelo Município invalida a aprovação do projeto.

Art. 37. As taxas serão calculadas sobre a área total da edificação a ser construída.

Art. 38. Após a aprovação do projeto pelo órgão, o município fornecerá o Alvará de Licença de Construção válido por 01 (um) ano, mediante o pagamento das taxas devidas.

Parágrafo único. Deverão ser mantidos na obra um jogo de cópias aprovado e o Alvará de Construção, que serão apresentados sempre que forem solicitados pelo fiscal de obras ou outra autoridade competente do município.

Art. 39. Após a obtenção do Alvará de Licença de Construção, poderão ser executados os tapumes, os barracões e a limpeza do terreno.

Art. 40. Toda obra que não for iniciada no prazo de 01 (um) ano a contar da concessão do Alvará de Licença de Construção, ou que estiver paralisada por igual período, terá seu projeto sujeito a novo julgamento para prorrogação de licença.

Art. 41. Será concedido, mediante solicitação do interessado, a prorrogação de prazo por mais 1 (um) ano para as obras que não estiverem concluídas quando findar o prazo concedido pelo Alvará.

Parágrafo único. A prorrogação de prazo poderá ser concedida mais vezes, a critério do órgão municipal competente.

Art. 42. O Alvará de Licença de Construção será expedido após a constatação de que os projetos e documentos apresentados atendem às exigências do órgão competente, demais

licenças de outros órgãos envolvidos e às disposições desta lei.

§ 1º Para expedição de Alvará de Licença de Construção ou Reforma para fins comerciais, o projeto deverá obter aprovação junto à unidade de vigilância sanitária municipal.

§ 2º O Município, sempre que julgar necessário, exigirá apresentação de levantamento topográfico, projetos de corte e aterro, laudo geológico-geotécnico e outros estudos, com a devida Responsabilidade Técnica.

§ 3º O Município, sempre que se apresentar necessário, exigirá a aprovação dos órgãos ambientais devidos, tanto municipais quanto estaduais.

Art. 43. O Alvará de Licença de Construção será expedido após a comprovação de quitação das taxas referentes ao mesmo.

Art. 44. No Alvará de Licença de Construção, constará:

- I. a indicação do nome do proprietário;
- II. a identificação nominal do logradouro;
- III. a finalidade da obra;
- IV. o nome do autor do projeto com o número de registro no Conselho Profissional;
- V. o nome do responsável técnico com o número do registro no Conselho Profissional;
- VI. outros detalhes que se tornarem necessários à fiscalização.

Seção III - Da Assistência Técnica para Habitação de Interesse Social pública e gratuita

Art. 45. As famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, residentes em áreas urbanas ou rurais, têm o direito à assistência técnica e jurídica pública gratuita para o projeto e a construção, ampliação e melhoria de habitação de interesse social para sua própria moradia, nos termos da Lei Federal Nº 11.888/2008 e suas atualizações.

§ 1º O direito à assistência técnica previsto no *caput* abrange todos os trabalhos de projeto, acompanhamento e execução da obra a cargo de profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia, necessários para edificação, reforma, ampliação ou regularização fundiária da habitação.

§ 2º Fica o Município autorizado a regulamentar as disposições deste artigo e suas aplicações.

Capítulo V

Da Alteração de Projeto Aprovado

Art. 46. As alterações de projeto a serem efetuadas após o licenciamento da obra devem ser requeridas e aprovadas, exceto aquelas que não impliquem em aumento de área, e não alterem a forma externa e o uso da edificação, devendo nestes casos ser apresentada ao órgão competente, previamente à execução, uma planta elucidativa das modificações propostas.

Art. 47. Quaisquer alterações efetuadas deverão ser aprovadas anteriormente ao pedido de vistoria de conclusão de obras.

Capítulo VI

Da Regularização de Obras Existentes

Art. 48. Será passível de regularização a construção executada irregularmente, desde que sejam respeitadas as normas desta Lei e outras correlatas a matéria.

Parágrafo 1º A obra irregular será passível de regularização desde que o interessado efetue o pagamento de multa e cumpra com o disposto no Termo de Ajuste de Conduta (TAC), documento a ser assinado pelo requerente pelo órgão municipal competente com base nos princípios e disposições específicas desta Lei.

Parágrafo 2º As obras irregulares serão classificadas em duas categorias:

- a. obras sem documentação: obras de acordo com os padrões urbanísticos e técnicos, porém, sem alvará de construção e/ou Habite-se;
- b. obras em desacordo com os padrões urbanísticos e técnicos: obras que, além da irregularidade documental, apresentam itens em desacordo com a Lei do Plano Diretor, Lei de Uso e Ocupação do Solo e demais legislações urbanísticas.

Art. 49. A regularização de obra sem documentação ou em desacordo com os padrões urbanísticos e técnicos, será passível de aprovação desde que apresente as seguintes condições:

- I. não constitua uso ou atividade em desacordo com os princípios do zoneamento vigente;
- II. não ultrapasse mais de um pavimento acima dos parâmetros previstos para a edificação em função da legislação vigente, ou a altura máxima determinada para a zona;
- III. não ocupe áreas de interesse público de recuo, afastamentos, áreas não edificáveis, faixas de escoamento de águas pluviais e áreas de preservação permanente;
- IV. apresente requisitos mínimos de segurança, salubridade e habitabilidade de acordo com os padrões e normas técnicas vigentes.

Art. 50. As obras em desacordo com os padrões urbanísticos e técnicos, deverão seguir as seguintes disposições para a sua regularização:

- I. pagamento da multa;
- II. apresentar o requerimento de regularização pelo interessado, acompanhado de documento(s) técnico(s) elaborado(s) por profissional de engenharia ou arquitetura, que esclarecem as irregularidades cometidas e a possibilidade de sua regularização nos termos desta Lei.

Art. 51. Após análise do requerimento de regularização das obras em desacordo com os padrões urbanísticos e técnicos, a critério do órgão municipal responsável, o interessado deverá seguir uma ou mais das disposições a seguir:

- I. modificar e demolir a edificação, se necessário;
- II. cumprir com as medidas mitigadoras ou compensatórias estabelecidas em Termo de Ajuste de Conduta, de acordo com o impacto gerado, a ser celebrado entre a municipalidade e o requerente do processo de regularização.

Art. 52. O Termo de Ajuste de Conduta assinado pelo proprietário do imóvel e representante do poder público municipal, estabelece as medidas e os prazos necessários à regularização do imóvel, de acordo com os seguintes princípios:

- I. deverá ser efetuado pagamento de contrapartida financeira, calculada com base no disposto no artigo 12 da Lei de outorga onerosa do direito de construir (Lei Nº 2094/2009);
- II. o requerimento do Alvará de Licença para Regularização será acompanhado do pedido para a expedição do CVCO;
- III. os proprietários que fizeram o pedido de regularização terão prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data do requerimento, para apresentar a documentação pendente;
- IV. a regularização de obras situadas no Setor de Fragilidade Geoambiental - SEFA ficará subordinado à realização dos estudos complementares indicados no Art. 32. desta lei, incluindo os estudos geológico-geotécnicos conforme roteiro estabelecido pela Câmara Técnica para Gestão Integrada do Aquífero Karst (deliberação 01/2017 – CT do Karst) e por e outras normativas complementares, incluindo roteiro e detalhamento definido pela municipalidade e dependendo de autorização de órgãos estaduais quando pertinente, incluindo a do órgão metropolitano;
- V. as edificações passíveis de licenciamento ambiental deverão apresentar, além dos documentos

previstos neste artigo, a respectiva licença ambiental expedida pelo órgão ambiental competente;

- VI. os empreendimentos geradores de impacto de vizinhança serão objeto de análise pelo órgão municipal competente, que poderá propor medidas mitigadoras ou compensatórias que passarão a integrar o Termo de Ajuste de Conduta (TAC);
- VII. as edificações construídas em mais de uma matrícula cartorial somente poderão ser regularizadas após o remembramento das áreas.

Art. 53. O Poder Executivo, mediante Decreto, poderá instituir um Programa de regularização de construções irregulares, comprovadamente existentes antes da publicação da presente lei, de forma a regularizá-las perante o órgão competente, com a consequente inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário do Município.

Parágrafo 1º O interessado deverá protocolizar o requerimento de regularização da construção no órgão competente, atendendo as exigências e requisitos estabelecidos no Decreto que instituir o programa, observados as prescrições desta Lei, as do Plano Diretor e demais correlatas.

Parágrafo 2º Cumpridas as exigências, será expedido Alvará de Licença para Regularização de construção em nome do requerente, o qual não se constitui em ato administrativo declaratório ou constitutivo de direito pessoal ou real sobre o imóvel onde foi erigida a construção, objeto da regularização.

Art. 54. Em caso de não regularização do projeto aprovado, o proprietário será multado e a obra embargada, conforme disposto no Título XXI, desta Lei.

Título IV DOS TERRENOS

Art. 55. Nos terrenos acidentados, com declividade acima de 30% (trinta por cento) ou com solo instável, a aprovação de projetos e a concessão de Alvará de Licença de Construção dependerão do cumprimento, pela parte interessada, de exigências especiais, tais como o levantamento topográfico e a apresentação de projeto de muros de arrimo e contenção, e de drenagem.

Art. 56. Não será permitida a construção em terrenos pantanosos ou alagadiços, antes de executadas as necessárias obras de drenagem, enxugo ou terraplanagem, obedecendo-se o Código Florestal Brasileiro e observando-se as normas estaduais de proteção das áreas úmidas.

Título V DA EXECUÇÃO DA OBRA

Art. 57. À exceção do disposto no Art. 25., somente após o pagamento da taxa de licença para construção poderá ser iniciada a obra.

Parágrafo único. Considerar-se-á iniciada a obra tão logo tenham sido iniciadas movimentações de terra ou abertas valas ou iniciada a execução das fundações.

Art. 58. Em qualquer obra, o profissional responsável ou o proprietário, conforme o caso, deverá pôr em prática todas as medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos operários, do público, das benfeitorias dos logradouros e das propriedades vizinhas.

Título VI DA CONCLUSÃO E ACEITAÇÃO DA OBRA

Art. 59. Após a conclusão da obra, deverá ser requerido o Certificado de Vistoria de

Conclusão da Obra (CVCO) ao órgão competente, por meio de requerimento próprio, para que a mesma seja habitada, ocupada ou utilizada, independentemente de seu uso, ou do uso que lhe for destinado.

§ 1º Considera-se concluída a obra, para os fins previstos no caput deste artigo, quando comprovado, através de vistoria local por servidor municipal competente, que a mesma está completamente terminada e em conformidade com o projeto aprovado e com a licença de construção concedida, quando for comprovada:

- I. que está de acordo com os parâmetros específicos para a zona onde estiver inserida, definida na Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- II. a aprovação de ligação de energia elétrica pela concessionária responsável, quando for o caso;
- III. a aprovação de ligação de abastecimento de água pela concessionária responsável, quando for o caso;
- IV. atender às exigências previstas nas normas do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná relativas às medidas de segurança contra incêndio e pânico, conforme normas respectivas;
- V. a instalação dos elevadores, pela empresa instaladora, quando for o caso;
- VI. a execução da instalação sanitária, conforme exigência do Município;
- VII. a execução do passeio em conformidade com a Lei Municipal do Sistema Viário;
- VIII. a garantia da segurança a seus usuários e à população indiretamente a ela afetada;
- IX. atender a obrigatoriedade, conforme tipologia, da implantação de mecanismos de captação e reuso de águas pluviais e de águas servidas, conforme a Lei de Uso e Ocupação do Solo, quando for o caso;

§ 2º No caso de haver desconformidade da obra concluída com o projeto aprovado, deverá ser providenciada a correção do projeto junto ao órgão competente em conformidade com os parâmetros definidos por esta lei, ou a correção da obra, caso assim julgue necessário o órgão municipal competente, para a adequação da mesma à presente lei.

§ 3º. Após a correção das irregularidades, será expedido o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra, quando então a edificação poderá ser ocupada.

§ 4º. O órgão competente possui o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de entrega do requerimento, para realizar a vistoria, e mais 15 (quinze) dias subsequentes para emitir o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra, descontado o prazo necessário para eventuais correções por parte do profissional responsável pela obra.

§ 5º. Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pelo órgão municipal competente e expedido o respectivo certificado.

Art. 60. A emissão de CVCO para os empreendimentos classificados como grandes geradores de resíduos de construção, conforme estabelecido pelo Art. 96. deve estar condicionada à comprovação de integral cumprimento do PGRCC, que estará baseado em documentos de Controle de Transporte de Resíduos (CTR) ou outros documentos de contratação de serviços anunciados no respectivo Plano, comprovadores da correta triagem, transporte e destinação dos resíduos gerados.

Art. 61. Conforme o caso, o município poderá expedir o Certificado de Vistoria de Conclusão Parcial, concedido quando:

- I. se tratar de prédio composto de parte comercial e parte residencial, e se cada uma delas puder ser utilizada independentemente da outra;
- II. se tratar de mais de uma construção do mesmo lote.

Parágrafo único. Em condomínios urbanísticos, só será concedido o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra, parcial ou total, quando concluídas todas as obras de uso comum, como as vias de circulação interna,

esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, rede elétrica e de iluminação.

Título VII DAS DEMOLIÇÕES VOLUNTÁRIAS

Art. 62. À exceção do disposto no Art. 29. , para executar qualquer demolição, total ou parcial, o interessado deverá obter previamente autorização do município.

Art. 63. Para demolição total ou parcial de edificações o proprietário ficará sujeito à concessão de licença para a demolição, que deverá ser solicitada por requerimento ao Município, acompanhado do projeto aprovado da edificação em causa.

Parágrafo único. Do requerimento a que se refere o caput deste artigo deverá constar:

- I. o prazo de execução, o qual poderá ser prorrogado, atendendo solicitação justificada do interessado e a juízo do órgão municipal competente.
- II. o nome do profissional responsável pela demolição, o qual deverá assinar o requerimento juntamente com o proprietário.

Art. 64. Em qualquer demolição, o proprietário ou profissional encarregado da demolição, conforme o caso, deve observar todas as medidas necessárias para garantir a segurança dos operários, do público, das benfeitorias dos logradouros públicos e das propriedades vizinhas.

Art. 65. Fica a critério do Município, caso entenda necessário, fixar o horário e medidas de segurança adicionais para a realização da demolição.

Art. 66. Terminada a demolição, o proprietário ou responsável pela demolição deverá comunicá-la ao Município.

Parágrafo único. O material resultante da demolição deverá ser depositado em local autorizado pelo Município, às expensas do proprietário ou responsável.

Título VIII DAS OBRAS PARALISADAS

Art. 67. Quando uma construção ficar paralisada por mais de 120 (cento e vinte) dias, o proprietário fica obrigado a proceder à respectiva comunicação ao órgão público.

Parágrafo único. Ao receber a notificação de que trata o caput deste artigo, o órgão municipal competente deverá fazer uma vistoria no local, para constatar se a construção oferece perigo e determinar ao proprietário as providências que se fizerem necessárias.

Capítulo I Das Áreas Computáveis e Não Computáveis

Art. 68. Não serão considerados no cálculo do número de pavimentos os áticos, os mezaninos e os jiraus, desde que suas áreas não ultrapassem a área de 1/3 (um terço) da área do pavimento imediatamente inferior, desde que ocupe no máximo 50% do comprimento da fachada.

Art. 69. Não serão consideradas computáveis sacadas, balcões ou varandas até o limite de 6,00 m² (seis metros quadrados) por unidade imobiliária, devendo o excedente ser computado.

§ 1º O balanço máximo de pavimentos sobre o recuo frontal deverá ser de 1,20 m (um metro de vinte centímetros), desde que o mesmo obedeça a distância mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) do alinhamento predial.

§ 2º O pavimento em balanço com extensão superior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) deverá ter sua área de projeção excedente computada como área construída.

Art. 70. Não serão consideradas computáveis áreas ocupadas com caixa d'água e barrilete.

Art. 71. Não serão consideradas computáveis áreas de sótão cujo volume esteja contido sob a estrutura da cobertura.

Art. 72. Não serão consideradas computáveis as áreas dos pavimentos situados em subsolo, qualquer que seja seu uso.

Parágrafo único. Serão considerados como subsolo os pavimentos situados no mínimo a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) abaixo do nível da rua considerado como referência na frente do lote.

Título IX LICENCIAMENTO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Capítulo I Do Licenciamento

Art. 73. Toda a atividade desenvolvida no Município somente poderá ter início após expedição do respectivo Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, o qual somente será expedido observando:

- I. a compatibilidade do uso proposto com:
 - a. o zoneamento da situação do lote;
 - b. os demais usos do entorno, conforme o definido nesta Lei;
 - c. a edificação onde pretende instalar-se no que diz respeito às exigências da Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- II. a regularidade cadastral da edificação onde a atividade pretende instalar-se junto a Administração Municipal.

Parágrafo 1º A expedição do alvará que trata este artigo dependerá de parecer favorável do órgão da administração municipal responsável pelo zoneamento urbano;

Parágrafo 2º O parecer será emitido mediante requerimento do interessado, o qual deverá indicar o imóvel, sua localização, e destinação pretendida.

Parágrafo 3º No caso de atividades consideradas de risco de qualquer natureza, a expedição do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento dependerá de prévio licenciamento ambiental, conforme legislação ambiental municipal, estadual e federal, a ser realizado pelo órgão competente.

Art. 74. A instalação de empreendimentos caracterizados como Geradores de Impacto de Vizinhança, especificados pela Lei do Estudo de Impacto de Vizinhança, está condicionada pela aprovação do estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, elaborado e aprovado nos termos da referida lei.

Capítulo II Das Atividades Comerciais, de Prestação de Serviços, Comunitários e Industriais

Art. 75. O Alvará de Licença de Localização e Funcionamento de novas atividades será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já licenciado.

§ 1º Excetuam-se das exigências deste artigo os órgãos da Administração Direta e Indireta da União, do Estado e do Município.

§ 2º O Alvará de Licença de Localização e Funcionamento deverá permanecer em lugar facilmente visível.

Art. 76. O Alvará de Licença de Localização e Funcionamento será expedido mediante requerimento ao órgão competente e atendidas as disposições legais.

§ 1º O alvará terá validade enquanto não se modificar qualquer dos elementos essenciais nele contidos e condicionados à sua vigência.

§ 2º Quando ocorrer o previsto no parágrafo anterior, o interessado deverá requerer outro alvará de licença, com as novas características essenciais.

Art. 77. A critério do órgão competente poderá ser expedido Alvará de Licença de Localização e Funcionamento temporário de estabelecimento, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Capítulo III

Do licenciamento de atividades de caráter provisório

Art. 78. A armação e montagem dos circos e parques de diversões deverá sempre ser precedida do pedido de licença ao município, onde deverá constar o prazo de sua permanência no local, assim como atender às demais legislações relacionadas.

Art. 79. A montagem de parques de diversões, feiras de exposições ou eventos e circos deverão obter licença prévia para sua instalação e funcionamento e atenderão às seguintes condições:

- I. instalação em local onde não cause transtornos ao tráfego;
- II. instalação em zonas não residenciais ou, se em áreas abertas de zonas residenciais, à distância mínima de 80m (oitenta metros) da residência mais próxima e a 100m (cem metros) de estabelecimento de ensino ou hospitalar;
- III. mediante vistoria prévia que ateste a segurança dos visitantes e espectadores, face à conservação dos equipamentos.

Parágrafo único. Em parques de diversões e feiras de exposições ou eventos será sempre obrigatória a instalação de lixeiras, segundo padrão de cores para coleta em separado dos diferentes resíduos determinado pela resolução CONAMA 275/2001, à distância máxima uma da outra de 30m (trinta metros), igualmente será obrigatória a instalação de sanitários químicos em proporção adequada a demanda.

Art. 80. Os circos só poderão ser abertos ao público após o cumprimento dos seguintes itens:

- I. Licença ambiental, a ser expedida pelo órgão competente;
- II. Laudo de vistoria e aprovação do Corpo de Bombeiros;
- III. Responsabilidade Técnica de todos os equipamentos e instalações;
- IV. Licença sanitária, a ser expedida pelo órgão competente.

Art. 81. A lotação máxima de espectadores será proporcional a 02 (duas) pessoas por metro quadrado dos locais destinados ao público, no caso dos circos, ou da área livre, no caso dos parques de diversões.

Art. 82. Os vãos de entrada e saída deverão ser proporcionais à lotação máxima do circo ou parque de diversões, devendo ter largura de 1,00 m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas, não podendo, todavia, ser inferior a 3,00 m (três metros).

Art. 83. As instalações sanitárias deverão ser independentes por sexo e dimensionadas pela capacidade máxima do circo ou parque de diversões.

Art. 84. O material dos equipamentos dos parques de diversões será incombustível.

Art. 85. Na montagem e desmontagem dos circos e parques de diversões, não poderão ser

utilizados os espaços dos logradouros públicos.

Título XI DA NUMERAÇÃO PREDIAL

Art. 86. Todas as edificações existentes e que vierem a ser construídas, reformadas ou ampliadas no município, serão obrigatoriamente numeradas.

§ 1º A numeração das edificações e terrenos, bem como das unidades distintas existentes em um mesmo terreno ou edificação, será definida pelo órgão competente.

§ 2º É obrigatória a colocação da placa de numeração, com o número oficial definido pelo órgão competente, em local visível, no muro do alinhamento ou na fachada.

§ 3º A numeração das novas edificações e das respectivas unidades distintas será designada por ocasião da emissão do Alvará de Licença de Construção, obedecendo as diretrizes estabelecidas pelo Código de Posturas Municipal.

Título XII DA EXECUÇÃO DAS OBRAS

Capítulo I Da Vedação

Art. 87. É obrigatória a colocação de tapumes em toda a testada do lote, em obras construídas na área urbana.

§ 1º À exceção do disposto no Art. 29. , nenhuma construção, demolição ou reparo poderá ser feito sem tapume com uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), no alinhamento predial, com acabamento adequado e permanentemente conservado.

§ 2º Quando a obra for realizada no alinhamento predial, é permitido que o tapume avance até 1/3 do passeio.

§ 3º Será excepcionalmente admitido o tapume além do limite estipulado no parágrafo anterior, pelo tempo estritamente necessário e quando for imperativo técnico, desde que a faixa livre entre o tapume e o meio-fio para circulação de pedestres não seja inferior a 1,00 m (um metro) e que os desvios de percurso que forem gerados sejam sinalizados com comunicação visual.

§ 4º Se houver árvores ou postes no passeio, a distância do parágrafo anterior será contada de sua face interna.

§ 5º Não será permitida, em nenhum caso, a ocupação de parte da via pública, passeio incluso, com materiais de construção, salvo em parte limitada pelo tapume.

Capítulo II Dos Canteiros e Instalações Temporárias

Art. 88. As instalações temporárias que compõem o canteiro de obras somente serão permitidas após a expedição de alvará de construção da obra, obedecido seu prazo de validade.

Parágrafo único. No canteiro, serão permitidos:

- I. tapumes;
- II. barracões;
- III. escritórios;
- IV. sanitários;

- V. poços;
- VI. água;
- VII. energia elétrica;
- VIII. depósito de materiais;
- IX. caçambas;
- X. depósito de detritos;
- XI. vias de acesso e circulação;
- XII. transportes;
- XIII. vestiários;
- XIV. espaço de venda exclusiva das unidades autônomas da construção.

Art. 89. Além das demais disposições legais, as instalações temporárias deverão:

- I. ter dimensões proporcionais ao vulto da obra, permanecendo apenas enquanto durarem os serviços de execução;
- II. ser distribuídas no canteiro de obras de forma a não interferir na circulação de veículos de transporte de material;
- III. não ultrapassar os limites dos tapumes;
- IV. ser mantidas pintadas e em bom estado de conservação.

Capítulo III Dos Resíduos de Construção Civil

Art. 90. O Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil de atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, deverá ser analisado dentro do processo de licenciamento realizado pelo órgão ambiental competente.

Art. 91. Os empreendimentos e atividades não enquadrados na legislação como objeto de licenciamento ambiental, classificadas como grandes geradoras de resíduos da construção civil deverão elaborar, de acordo com o Termo de Referência, e submeter à aprovação o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil – PGRCC, com o objetivo de estabelecer os procedimentos necessários para que as ações a serem implementadas possam minimizar a geração de resíduos na fonte, adequar a segregação na origem, controlar e reduzir riscos ao meio ambiente, com o correto manejo desde o planejamento da geração até a disposição final dos resíduos a serem produzidos durante as diferentes fases da obra.

Parágrafo 1º São considerados empreendimentos classificados como grandes geradores de resíduos da construção civil as construções com mais de 300 (trezentos) m², reformas com mais de 100 (cem) m² ou demolição com mais de 50 (cinquenta) m².

Parágrafo 2º Os empreendimentos com porte inferior ao estabelecido no parágrafo 1º deste artigo deverão elaborar o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil – PGRCC simplificado.

§ 1º. O Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil de empreendimentos e atividades de que trata o caput deste artigo deverá ser apresentado juntamente com o projeto de aprovação do empreendimento no órgão municipal competente de planejamento urbano, e se integrará ao processo para a obtenção do Alvará de construção, reforma, ampliação ou demolição.

Art. 92. Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil devem ser assinados pelo profissional responsável pela execução da obra ou por outro profissional devidamente habilitado, com a respectiva anotação de responsabilidade técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT.

Capítulo IV

Das Escavações, Movimentos de Terra, Arrimo e Drenagens

Art. 93. As escavações, movimentos de terra, arrimo e drenagens e outros processos de preparação e contenção do solo, somente poderão ter início após a expedição do devido Alvará de Licença de Construção pelos órgãos municipais competentes, em conformidade com o Art. 100.

§ 1º Toda e qualquer obra executada no Município, obrigatoriamente, deverá possuir, em sua área interna, um sistema de contenção contra o arrastamento de terras e resíduos, com o objetivo de evitar que estes sejam carreados para galerias de águas pluviais, córregos, rios e lagos, causando assoreamento e prejuízos ambientais aos mesmos.

§ 2º No caso de serviços previstos no *caput* desse artigo junto a imóveis tombados, poderá ser solicitada pelo órgão competente a apresentação de laudo técnico quanto à garantia da integridade e estabilidade dos imóveis em questão.

Art. 94. Na execução de obras de escavações, são obrigatórias as seguintes precauções:

- I. impedir que o material escavado alcance o passeio e o leito dos logradouros;
- II. realizar o despejo do material escavado em locais autorizados pelo Município;
- III. adotar as providências que se façam necessárias para a proteção dos prédios vizinhos;
- IV. executar toda movimentação dos materiais e equipamentos necessários dentro do espaço delimitado pelas divisas do lote.

Art. 95. A execução de movimentação de terra deverá ser precedida de autorização da Prefeitura Municipal nas seguintes situações:

- I. em terrenos localizados no Setor de Fragilidade Geoambiental - SEFA
- II. movimentação de terra com mais de 500 m³ (quinhentos metros cúbicos) de material;
- III. movimentação de terra com qualquer volume em áreas lindeiras a cursos d'água, áreas de várzea e de solos hidromórficos ou alagadiços;
- IV. movimentação de terra de qualquer volume em áreas sujeitas à erosão;
- V. alteração de topografia natural do terreno que atinja superfície maior que 1.000 m² (mil metros quadrados).

Art. 96. O requerimento para solicitar a autorização referida no artigo anterior deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:

- I. Registro do Imóvel;
- II. levantamento topográfico do terreno em escala, destacando cursos d'água, árvores, edificações existentes e demais elementos significativos;
- III. Memorial descritivo informando:
 - a. descrição da tipologia do solo;
 - b. volume do corte e/ou aterro;
 - c. volume do empréstimo ou retirada;
 - d. medidas a serem tomadas para proteção superficial do terreno;
 - e. indicação do local para empréstimo ou despejo.
- IV. projetos contendo todos os elementos geométricos que caracterizem a situação do terreno antes e depois da obra, inclusive sistema de drenagem e contenção;
- V. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do projeto e execução perante o CREA ou CAU.

Parágrafo único. As disposições deste artigo deverão ser igualmente aplicadas no caso de construção de subsolos.

Art. 97. Nas demais movimentações de terra não referenciadas no Art. 100. , observar-se-á:

- I. taludamento com inclinação igual ou inferior a 45º (quarenta e cinco graus);
- II. revestimento dos taludes com gramas em placas, hidrossemeadura ou similar,
- III. construção de calhas de pé de talude ou crista de corte;
- IV. construção de muro de contenção, com altura compatível, quando for o caso, conforme definido em projeto;
- V. drenagem da área a ser terraplenada.

Art. 98. No caso de escavações e aterros de caráter permanente, que modifiquem o perfil do lote, o responsável legal é obrigado a proteger as edificações limdeiras e o logradouro público, com obras de proteção contra o deslocamento de terra.

Parágrafo único. As alterações no perfil do lote deverão constar no projeto arquitetônico, indicando as curvas de nível conforme a planta de loteamento aprovado.

Art. 99. O terreno deverá ser adequadamente drenado quando apresentar alto grau de umidade.

Art. 100. As fundações deverão ser executadas inteiramente dentro dos limites do terreno de modo a não prejudicar os imóveis vizinhos e não invadir o leito da via pública.

Art. 101. A infração às disposições desta Seção será de natureza grave.

Título XIII DAS OBRAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Capítulo I Das Disposições Gerais

Art. 102. Nenhum serviço ou obra que exija alteração de calçamento e meio-fio ou escavações no leito de vias públicas poderá ser executado sem Alvará de Licença de Construção, obedecidas as seguintes condições, às expensas do executor:

- I. a colocação de placas de sinalização convenientemente dispostas, contendo comunicação visual alertando quanto às obras e à segurança;
- II. a manutenção dos materiais de aberturas de valas ou de construção em recipientes estanques, de forma a evitar espalhamento pelo passeio ou pelo leito da rua;
- III. a remoção de todo o material remanescente das obras ou servos, bem como a varrição e lavagem do local, imediatamente após a conclusão de atividades;
- IV. no caso de serviços previstos no *caput* desse artigo junto a imóveis tombados, poderá ser solicitada pelo órgão competente a apresentação de laudo técnico quanto à garantia da integridade e estabilidade dos imóveis em questão;
- V. a recomposição do logradouro de acordo com as condições originais após a conclusão dos serviços.

Capítulo II Das Redes de Distribuição e Transmissão em Logradouros Públicos

Art. 103. As redes aéreas de distribuição de energia elétrica e telecomunicações poderão ser transferidas para instalação subterrânea.

Art. 104. Todas as concessionárias de energia elétrica, telecomunicações, abastecimento de água e esgotamento sanitário deverão manter registro de suas instalações subterrâneas e aéreas, assim como dos projetos de expansão da rede, e apresentá-las sempre quando

solicitado pelo Município.

Capítulo III Dos Passeios

Art. 105. A construção e reconstrução dos passeios dos logradouros, em toda a extensão das testadas dos lotes edificadas ou não, compete aos proprietários e devem ser feitas de acordo com as especificações indicadas para cada caso, inclusive as destinadas a promover e preservar a permeabilidade do solo, pelo órgão competente, observando-se as diretrizes da Lei do Sistema Viário.

Art. 106. Os acessos de veículos aos lotes deverão ser feitos, obrigatoriamente, por meio de rebaixamento do meio fio, sem uso de cantoneiras, com extensão máxima de 6,00 m (seis metros), por testada de unidade imobiliária, e à distância mínima de 5,00 m (cinco metros) da esquina.

Art. 107. Os passeios deverão atender as obrigatoriedades legais relativas à acessibilidade, especificamente quanto à execução de rampas de acesso para pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida, em conformidade com a Lei de Sistema Viário municipal.

Art. 108. É proibida a construção de rampas de acesso na faixa externa ao alinhamento predial, sendo obrigatoriamente executadas a partir do interior do lote.

Título XIV DOS COMPONENTES TÉCNICO-CONSTRUTIVOS DAS EDIFICAÇÕES

Capítulo I Dos Elementos Técnicos Construtivos

Art. 109. As características técnicas dos elementos construtivos nas edificações devem ser consideradas de acordo com a qualidade e quantidade dos materiais ou conjunto de materiais, a integração de seus componentes, suas condições de utilização e respeitando as normas técnicas oficiais vigentes, quanto:

- I. ao fogo;
- II. ao conforto térmico;
- III. ao conforto acústico;
- IV. à iluminação;
- V. à segurança estrutural;
- VI. à estanqueidade.

Art. 110. No que tange ao cálculo das fundações e estrutura, serão obrigatoriamente considerados:

- I. os efeitos para com as edificações vizinhas;
- II. os bens de valor cultural;
- III. os logradouros públicos;
- IV. as instalações de serviços públicos.

§ 1º As fundações deverão, preferencialmente, ficar inteiramente dentro dos limites do lote, não podendo avançar sob o passeio do logradouro, sob os imóveis vizinhos ou sob o recuo obrigatório, se houver.

§ 2º Caso seja necessário ultrapassar os limites do lote, avançando sob o passeio do logradouro, sob os imóveis vizinhos ou sob o recuo obrigatório, será requisitado pelo órgão competente laudo técnico de profissional habilitado.

Capítulo II Da Drenagem

Seção I Das Águas Pluviais e de Infiltração

Art. 111. Todos os terrenos deverão ser convenientemente preparados para dar escoamento às águas pluviais e de infiltração.

Parágrafo único. Quando necessário, a juízo do órgão competente, poderá ser exigida a execução de sistema de drenagem no lote.

Art. 112. O escoamento deverá ser feito de modo que as águas sejam encaminhadas para curso de água ou vala que passe nas imediações, ou ainda, para o sistema de captação de águas pluviais da via pública, devendo, neste caso, ser conduzida sob o passeio.

§ 1º Poderá ser exigido pelo órgão competente o lançamento no sistema de captação de águas pluviais, por meio de ramal, quando houver insuficiência de declividade para o escoamento das águas.

§ 2º A critério do órgão competente, a ligação do ramal à galeria poderá ser feita:

- I. por meio de caixa de ralo;
- II. por meio de poço de visita com caixa de areia;
- III. por ligação direta do ramal na galeria, mediante interposição de uma caixa de inspeção no interior do lote.

Art. 113. Em todos os terrenos em que sejam erguidas construções com implantação de rua interna e pátios de múltiplo uso, seja para carga, descarga e depósito ou para condomínios residenciais e loteamentos independente do porte, será exigido projeto de drenagem com dispositivo de diminuição da vazão máxima de água pluviais, conforme as normas vigentes e exigências do órgão competente.

Art. 114. Nos casos em que o requerente optar por implantação de mecanismos de captação, armazenamento e reutilização de águas pluviais para redução da taxa de permeabilidade, conforme Lei de Uso e Ocupação do Solo, a liberação do CVCO ficará condicionada à apresentação do Projeto de implantação do sistema de captação, armazenamento e reuso de águas pluviais, de acordo com as normas da ABNT.

Parágrafo único. As águas pluviais captadas nas coberturas das edificações deverão ser encaminhadas para estruturas de armazenagem, como cisternas ou tanques, para utilização em atividades que não requeiram o uso de água tratada proveniente da rede pública de abastecimento como, por exemplo:

- a) irrigação de jardins e hortas;
- b) lavagem de roupas;
- c) lavagem de veículos, lavagem de vidros, calçadas e pisos;
- d) descarga de vasos sanitários e mictórios, dentre outros.

Art. 115. A coleta das águas pluviais provenientes de coberturas e áreas impermeabilizadas para uso não potável deverá ser executada por intermédio de sistema de reservação, adução e distribuição de maneira independente das instalações de água potável.

Capítulo III Da Conservação de Cursos de Águas e Valas no Interior de Terrenos

Art. 116. Poderá ser concedida licença para canalização de cursos de águas, mediante solicitação do proprietário, após análise dos órgãos competentes, atendidas as normas legais pertinentes.

Art. 117. Em hipótese alguma poderá ser executado desvio de cursos de águas, tomada de águas, construção de açudes, represa, barragens, tapumes, contenções, canalizações, galerias celulares, pontes e passarelas, ou qualquer obra que venha alterar ou impedir o livre escoamento de águas nos seus cursos primitivos ou retificados sem a devida licença.

Art. 118. A construção de obras, independente de porte ou uso, somente poderá ser feita nas margens, no leito ou sobre os cursos de água, lagos ou valas mediante análise dos órgãos competentes, nas seguintes condições:

- I. não sejam alteradas as secções de vazão existentes acomodadas e o volume de vazão anterior, prejudicando áreas a jusante;
- II. não ocorram interferências na manutenção, como limpezas manuais e dragagens;
- III. não sejam obstruídas, com obras de arte, sem a devida orientação do órgão ambiental competente;
- IV. manter o afastamento do eixo à margem do curso de água, perene e intermitente, determinados em legislação específica sobre Áreas de Preservação Permanente, com dimensão mínima de 30,00 m (trinta metros).

Capítulo IV Das Paredes

Art. 119. As paredes de alvenaria de tijolos das edificações deverão ter os respaldos sobre alicerces devidamente impermeabilizados e as seguintes espessuras:

- I. 0,15 m (quinze centímetros) para as paredes internas e externas;
- II. 0,20 m (vinte centímetros) para paredes que constituírem divisões entre unidades distintas ou paredes na divisa do lote.

Art. 120. As espessuras mínimas de paredes descritas no artigo anterior poderão ser alteradas quando forem utilizados materiais de natureza diversa, desde que possuam, comprovadamente, no mínimo, os mesmos índices de resistência, impermeabilidade, isolamento térmico e acústico, conforme o caso.

Art. 121. As paredes de sanitários, banheiros e cozinhas deverão ser revestidas de material impermeável até de altura de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), no mínimo.

Art. 122. Todas as paredes externas das edificações deverão receber acabamento impermeável à água.

Capítulo V Dos Pisos E Entrepisos

Art. 123. Os entrepisos das edificações serão incombustíveis, tolerando-se entrepisos de madeiras ou similares em edificações que constituam uma única unidade, exceto em compartimentos que, por sua utilização, devam ter seus pisos impermeabilizados.

Art. 124. Os pisos de separação entre pavimentos de unidades autônomas, com espessura total inferior a 0,15 m (quinze centímetros), deverão receber tratamento acústico contra ruídos de impacto.

Art. 125. Os pisos deverão ser convenientemente pavimentados com material adequado, segundo o caso e as prescrições deste Código.

Art. 126. Os pisos de banheiros, cozinhas, lavanderias, garagens, depósitos, despensas, áreas de serviço e sacadas deverão ser impermeáveis e laváveis.

Art. 127. Os pisos dos compartimentos assentados diretamente sobre o solo deverão ser

impermeabilizados.

Capítulo VI Das Fachadas

Art. 128. Não serão permitidos beirais, gárgulas, pingadeiras e quaisquer outros escoadouros de águas, pluviais ou servidas, sobre os passeios dos logradouros.

Art. 129. No pavimento térreo das edificações que não tiverem afastamento frontal, não serão permitidas quaisquer saliências que se projetem sobre o passeio dos logradouros.

Capítulo VII Das Coberturas

Art. 130. Será permitida a utilização do sótão, em residências unifamiliares, desde que esteja totalmente contido no volume do telhado e caracterizado como aproveitamento deste espaço.

Art. 131. Terraços de cobertura deverão ter revestimento externo impermeável, com juntas de dilatação para grandes extensões e revestimentos superficiais rígidos.

Art. 132. As águas pluviais provenientes das coberturas deverão ser esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o deságue sobre lotes vizinhos ou diretamente sobre logradouros.

Parágrafo único. Os edifícios situados no alinhamento deverão dispor de calhas e condutores e as águas deverão ser canalizadas por baixo do passeio até a sarjeta.

Art. 133. As coberturas deverão ser completamente independentes das edificações vizinhas já existentes, e sofrer interrupções na linha de divisa.

§ 1º. Quando a edificação estiver junto à divisa ou com afastamento desta de até 25cm (vinte e cinco centímetros), deverá obrigatoriamente possuir platibanda.

§ 2º. Todas as edificações com beiral com caimento no sentido da divisa deverão possuir calha quando o afastamento desse à divisa for inferior a 75cm (setenta e cinco centímetros).

Art. 134. As coberturas de edificações agrupadas horizontalmente deverão ter estruturas independentes para cada unidade autônoma, paredes divisórias e deverão proporcionar tal separação entre os forros e os demais elementos estruturais das unidades.

Capítulo VIII Da Circulação

Seção I Das Circulações em Áreas Públicas

Art. 135. As circulações deverão ter juntas de dilatação e grelhas embutidas no piso, transversalmente à direção do movimento e, preferencialmente, instaladas fora do fluxo principal de circulação.

Art. 136. Para evitar a retenção das pontas de bengalas e muletas e das rodas de cadeiras, andadores e carrinhos, as larguras das juntas de dilatação, bem como as dos vãos das grelhas situadas no piso não devem exceder 1,5cm (um centímetro e meio).

Art. 137. Capachos devem ser embutidos no piso e nivelados de maneira que a sobrelevação não exceda 1,5cm (um centímetro e meio).

Art. 138. As forrações devem ter as bordas firmemente fixadas ao piso e devem ser aplicadas de maneira a evitar eventual enrugamento em sua superfície.

Seção II

Das Circulações em Um Mesmo Nível

Art. 139. As circulações em um mesmo nível de utilização privativa de unidade residencial e comercial de uso nitidamente secundário, deverão ter largura mínima de 90cm (noventa centímetros).

Art. 140. Nas edificações de caráter comercial e nos prédios de apartamentos, a largura mínima da circulação será de:

- I. 1,20m (um metro e vinte centímetros), para circulações com até 10,00m (dez metros) de comprimento, sendo acrescida à largura 2cm (dois centímetros) por cada 1,00m (um metro) ou fração que exceda este comprimento;
- II. 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) em locais de reunião para locais cuja área destinada à acomodação do público seja igual ou inferior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados), sendo acrescida à largura 10cm (dez centímetros) para cada 10,00m² (dez metros quadrados) ou fração que exceda ao limite acima fixado;
- III. 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para hotéis, motéis e assemelhados;
- IV. 3,00m (três metros) para uma extensão máxima de 15,00m (quinze metros) em galerias de loja comerciais, sendo acrescida à largura 30cm (trinta centímetros) para cada 5,00m (cinco metros) ou fração de excesso.

Seção III

Das Circulações em Níveis Diferentes

Art. 141. As escadas e rampas de uso privativo de unidade residencial e comercial de uso nitidamente secundário terão largura mínima de 80cm (oitenta centímetros).

Parágrafo único. Com exceção das unidades habitacionais, as escadas do tipo marinheiro, caracol ou leque só serão permitidas para acesso às torres, adegas, jiraus, mezaninos ou casa de máquinas.

Art. 142. As escadas e rampas de uso coletivo deverão ser construídas com material incombustível e largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Parágrafo único. Em edificações com fins educacionais, culturais, esportivos e religiosos, a largura mínima da escada será de 2,00m (dois metros) e o lance externo que se comunicar com a saída será orientado na direção desta.

Art. 143. As escadas deverão ter seus degraus dimensionados pela fórmula $02(b + p) = 63$ (sessenta e três centímetros), onde "b" é a altura do degrau, com altura máxima de 18,5cm (dezoito centímetros e meio) e "p" é a profundidade do piso, com largura mínima de 26cm (vinte e seis centímetros).

§ 1º. Sempre que o número de degraus consecutivos exceder de 16 (dezesesseis) será obrigatório intercalar um patamar com mesma largura da escada e extensão no mínimo igual à largura.

§ 2º. No que tange aos comércios, atender a ABNT NBR 9050, ou legislação que a suceda.

Art. 144. As rampas para pedestres, em edificações de uso público, deverão atender as necessidades de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiências.

- I. As rampas para pedestres deverão ter comprimento máximo de 9,00m (nove metros) e declividade não superior a 8% (oito por cento).
- II. Se a declividade for superior a 6% (seis por cento), o piso deverá ser revestido com material

antiderrapante.

- III. No início e ao final de cada segmento de rampa devem ser previstos patamares medindo no mínimo 1,20m na direção do movimento.
- IV. Devem ser previstas bordas laterais em forma de ressalto com altura mínima de 5cm (cinco centímetros).

Art. 145. As rampas para pedestres e escadas terão corrimão em pelo menos um dos lados.

Art. 146. Os corrimãos deverão:

- I. prolongar-se, pelo menos, 30cm (trinta centímetros) antes do início e após o término da rampa ou degraus;
- II. ter extremidades com acabamento recurvado;
- III. situar-se entre 75cm (setenta e cinco centímetros) e 80cm (oitenta centímetros) do nível da superfície do degrau, medida tomada verticalmente do piso do degrau ou do piso da rampa ao topo do corrimão;
- IV. ser fixados somente pela face inferior;
- V. ter afastamento mínimo de 4cm (quatro centímetros) da parede a que estiverem fixados;
- VI. ter largura máxima de 6cm (seis centímetros).

Art. 147. As rampas destinadas ao acesso de veículos aos pavimentos de garagem, deverão ter inclinação máxima de 20% (vinte por cento) e largura mínima de 3,00m (três metros) quando retas.

Art. 148. As escadas rolantes e os elevadores devem ser instalados conforme as normas da ABNT e não serão computadas no cálculo do escoamento de pessoas da edificação, nem no cálculo da largura mínima das escadas fixas.

Art. 149. Além das exigências deste Código, deverão ser respeitados o dimensionamento e as normas de segurança, prevenção e proteção contra incêndios estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros.

Título XV DO CONFORTO AMBIENTAL DA EDIFICAÇÃO

Art. 150. Será responsabilidade única e exclusiva dos autores do projeto e/ou responsável técnico da obra garantir que as edificações possuam compartimentos com dimensões adequadas, aberturas e vãos adequados para iluminação e ventilação dos seus compartimentos, considerando sua funcionalidade e o tempo da permanência humana, de modo a assegurar salubridade, bem como promover economia energética no espaço construído, racionalidade ao aproveitar recursos naturais.

Capítulo I Dos compartimentos

Art. 151. Os compartimentos não serão considerados simplesmente pela denominação indicada no projeto, mas por sua destinação lógica, decorrente da disposição da planta.

Art. 152. Para as edificações de uso habitacional, seguir parâmetros apresentados no Anexo IV desta lei.

Art. 153. São compartimentos de permanência prolongada:

- I. quartos e salas em geral;
- II. locais de trabalho, como lojas, escritórios, oficinas e indústrias;
- III. salas de aula e laboratórios didáticos;

- IV. salas de leitura e bibliotecas;
- V. laboratórios, enfermarias, ambulatórios e consultórios;
- VI. cozinhas;
- VII. refeitórios, bares e restaurantes;
- VIII. locais de reunião e salão de festas;
- IX. locais fechados para a prática de esportes e de ginástica.

§ 1º Os compartimentos de permanência prolongada deverão ter, no plano do piso, formato capaz de conter um círculo com diâmetro mínimo de 2,00 m (dois metros) e área mínima de 9,00 m² (nove metros quadrados), exceto a cozinha, cuja área mínima poderá ser de 5,00 m² (cinco metros quadrados).

§ 2º Os compartimentos de permanência prolongada deverão ter pé direito mínimo de 2,70 m (dois metros e setenta centímetros), exceto as cozinhas que poderão ter 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 3º O pé direito mínimo será obrigatório apenas na parte correspondente à área mínima obrigatória para o compartimento.

§ 4º O pé direito deverá ser medido do piso até a face interior das vigas, quando estas forem aparentes.

§ 5º Os compartimentos de permanência prolongada deverão ter forro, quando coberto por telhados, ou isolamento térmico fixado ou aplicado imediatamente abaixo da superfície das telhas, podendo ser interrompidos em trechos destinados à iluminação e a ventilação zenital.

Art. 154. São considerados compartimentos de permanência transitória:

- I. escadas e seus patamares, rampas e seus patamares e suas respectivas antecâmaras;
- II. patamares de elevadores;
- III. corredores e passagens;
- IV. átrios e vestíbulos;
- V. banheiros, lavabos e instalações sanitárias;
- VI. depósitos, despejos, rouparias e adegas;
- VII. vestiários e camarins;
- VIII. lavanderias e áreas de serviço.

§ 1º Os compartimentos de permanência transitória deverão ter pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).

§ 2º Os banheiros e instalações sanitárias deverão:

- I. ter área mínima de 2,00m² (dois metros quadrados) e conter, no mínimo, um vaso sanitário, uma pia e um chuveiro, quando na edificação residencial houver apenas um compartimento para essas instalações;
- II. ter área mínima de 1,50m² (um metro e cinquenta decímetros quadrados) e conter no mínimo, um vaso sanitário, uma pia e um chuveiro em um deles, quando na edificação houver mais de um compartimento para essas instalações;
- III. situar-se, quando não no mesmo andar dos compartimentos a que servirem, em andar imediatamente superior ou inferior, computando-se, neste se caso, a área total dos andares servidos pelo mesmo conjunto de sanitários para o cálculo das instalações sanitárias obrigatórias.

§ 3º Os lavabos deverão ter área mínima de 1,20m² (um metro e vinte decímetros quadrados) e conter, no mínimo, um vaso sanitário e uma pia.

§ 4º Toda edificação de uso público deverá ter, no mínimo, um sanitário apropriado ao deficiente físico, com todos os acessórios ao seu alcance, os dispositivos auxiliares de apoio, a largura suficiente para a mobilidade de cadeira de rodas, uma abertura de acesso de no mínimo 80cm (oitenta centímetros) e a dimensão interna de acordo com NBR 9050, com as portas abrindo para fora.

Art. 155. São considerados compartimentos especiais:

- I. auditórios e anfiteatros;
- II. cinemas, teatros e salas de espetáculos;
- III. museus e galerias de arte;
- IV. estúdios de gravação, rádio e televisão;
- V. laboratórios fotográficos, cinematográficos e de som;
- VI. salas de computadores, transformadores e telefonia.

Art. 156. Os compartimentos sem permanência são aqueles que não se destinam à permanência humana, perfeitamente caracterizados no projeto.

Art. 157. Os compartimentos com outras destinações ou particularidades especiais serão classificados com base na analogia com os usos listados nos Art. 158. , Art. 159. e Art. 160. , observadas as exigências de higiene, salubridade e conforto de cada função ou atividade.

Capítulo I **Da Iluminação e Ventilação**

Art. 158. Todo compartimento deverá dispor de abertura, comunicando diretamente com o logradouro ou espaço livre dentro do lote, para fins de iluminação e ventilação.

Art. 159. Parágrafo único. Excetuam-se dessa obrigatoriedade os corredores internos até 10,00 m (dez metros) de comprimento e as escadas em edificações unifamiliares.

Art. 160. Nenhum compartimento será considerado iluminado quando a profundidade for maior que duas vezes e meia a sua largura mínima.

Art. 161. Não poderá haver quaisquer aberturas em paredes levantadas sobre a divisa ou a menos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) da mesma.

Art. 162. As dimensões dos vãos de iluminação e ventilação deverão obedecer as proporções definidas no Anexo IV deste documento.

§ 1º No mínimo 50% (cinquenta por cento) da área de abertura da iluminação deverá servir para ventilação.

§ 2º Os valores de *caput* deste artigo serão acrescidos em 20% (vinte por cento) no caso de compartimento abrir para varandas com até 3,00m (três metros) de profundidade.

§ 3º Não serão considerados como aberturas para iluminação as janelas que abrirem para terraços cobertos, alpendres ou varandas com mais de 3,00m (três metros) de profundidade.

Art. 163. A área mínima permitida para iluminação será, em qualquer caso, de 50cm (cinquenta centímetros).

Art. 164. Só poderão se comunicar com o exterior através de dutos de ventilação os compartimentos especiais e as instalações sanitárias.

§ 1º Os dutos horizontais para ventilação deverão:

- I. ter proteção contra o alojamento de animais;
- II. ter abertura para o compartimento ventilado igual à menor largura do compartimento e seção igual ou superior à área de abertura;
- III. ter abertura mínima para o exterior igual a sua seção;
- IV. ter altura mínima de 20cm (vinte centímetros);
- V. ter comprimento máximo de 5,00m (cinco metros).

§ 2º Os dutos verticais para ventilação deverão ter assegurada uma ventilação mínima de 50cm (cinquenta centímetros) de diâmetro e comprimento máximo do duto de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Capítulo II Do Isolamento Acústico

Art. 165. É vedada a ligação por aberturas diretas entre locais ruidosos e áreas de permanência prolongada, bem como logradouro público ou lote contíguo.

Parágrafo único. Se necessária, a ligação deverá ser através de antecâmara, vestíbulo ou circulação adequadamente tratada.

Título XVII DOS COMPLEMENTOS DA EDIFICAÇÃO

Capítulo I Das Marquises e Balanços

Art. 166. A construção de marquises e balanços nos prédios comerciais deve observar:

- I. afastamento mínimo de 50cm (cinquenta centímetros) entre a projeção do final da marquise e o alinhamento do meio-fio, quando sobre os passeios;
- II. altura mínima de 3,00m (três metros) do nível do passeio, em qualquer dos seus elementos, mesmo decorativos.

Parágrafo único. A altura e o balanço das marquises e balanços deverão ser concordantes e uniformes na mesma quadra, conforme critério adotado pelo Município.

Art. 167. As fachadas que ficarem recuadas em relação ao alinhamento predial, em virtude de recuo obrigatório, poderão ter balanço máximo de 80cm (oitenta centímetros), a partir do segundo pavimento.

Capítulo II Dos Toldos

Art. 168. Para instalação de toldos no pavimento térreo das edificações no alinhamento predial, deverão ser obedecidas as seguintes condições:

- I. não excederem a largura dos passeios menos 50cm (cinquenta centímetros) e ficarem sujeitos ao balanço máximo de 2,00m (dois metros);
- II. não apresentarem quaisquer de seus elementos com altura inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros), referida ao nível do passeio;
- III. não prejudicarem a arborização e iluminação pública e não ocultarem placas de nomenclatura de logradouros;
- IV. não receberem nas cabeceiras laterais quaisquer planejamentos;
- V. serem confeccionados em material de boa qualidade e acabamento, harmônico com a paisagem urbana.

Parágrafo único. Quando se tratar de imóvel tombado, devem ser ouvidos os órgãos competentes.

Art. 169. Para toldos instalados em construções recuadas do alinhamento predial, deverão ser obedecidas as seguintes condições:

- I. altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), a contar do nível do piso;

- II. escoamento das águas pluviais deverá ter destina apropriado no interior do lote;
- III. área coberta máxima inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da área total do recuo frontal obrigatório;
- IV. confecção com material de boa qualidade e acabamento.

Art. 170. Os toldos, quando instalados nos pavimentos superiores, não poderão ter balanço superior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 171. É de responsabilidade do proprietário do imóvel garantir as condições de segurança na instalação, manutenção e conservação dos toldos.

Capítulo III Das Portarias, Guaritas e Abrigos

Art. 172. Portarias, guaritas e abrigos para guarda, independentes da edificação e de caráter removível, poderão situar-se em faixas de recuo frontal mínimo obrigatório, desde que não ultrapassem a área máxima de 6,00 m² (seis metros quadrados) de projeção, incluindo a cobertura.

Parágrafo único. Quando solicitado pelo Município, as edificações de que trata o *caput* desse artigo deverão ser removidas sem qualquer ônus para o mesmo.

Capítulo IV Dos Muros, Grades e Cercas

Art. 173. O muro situado no alinhamento predial do terreno terá altura máxima de 2,00m (dois metros) em relação ao nível do passeio, à exceção do muro de arrimo, que poderá ter altura necessária para sustentar o desnível de terra entre o alinhamento do logradouro e o terreno a ser edificado.

§ 1º O município poderá exigir dos proprietários a construção de muros de arrimo e de proteção, sempre que o nível do terreno for superior ao logradouro público ou quando houver desnível entre os lotes que possa ameaçar a segurança das construções existentes.

§ 2º O município poderá exigir ainda do proprietário do terreno a construção de sarjetas ou drenos, para desvios de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

Art. 174. Os terrenos edificados, devidamente ajardinados, poderão ser dispensados da construção da mureta no alinhamento.

Parágrafo único. Em terrenos sem vedação, as divisas e o alinhamento do logradouro público deverão ser demarcados com elementos que permitam a identificação de todos os seus limites.

Art. 175. É proibida a execução, na área urbana do município, de cerca de arame farpado ou similar, no alinhamento frontal, a menos de 2,00 m (dois metros) de altura em referência ao nível do passeio.

Art. 176. As vedações situadas no alinhamento do logradouro público em terrenos de esquina deverão estar dispostas de modo a deixar livre um canto chanfrado de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) perpendicular à bissetriz do ângulo formado pelos alinhamentos dos logradouros.

Art. 177. Os muros nas divisas dos lotes deverão ter altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros).

Art. 178. Os terrenos não edificados localizados em ruas pavimentadas deverão ser

fechados.

Art. 179. No pavimento térreo das edificações que não tiverem afastamento frontal, não será permitida colocação de janelas, portas, portões mecanizados ou não, ou qualquer tipo de vedação que se abra para fora da edificação.

Parágrafo único. Incluem-se na proibição do *caput* deste artigo os portões basculantes que, quando abertos, projetam-se sobre o passeio dos logradouros.

Capítulo V **Das Cercas Energizadas**

Art. 180. As empresas e pessoas físicas que se dediquem à fabricação, projeto, instalação e manutenção de cercas energizadas deverão possuir registro no conselho regional representativo correspondente.

§ 1º A instalação e a manutenção poderão ter como responsável um técnico industrial na área elétrica.

§ 2º Será obrigatória em todas as instalações de cercas energizadas a apresentação de Responsabilidade Técnica Profissional.

§ 3º O órgão municipal competente procederá a fiscalização das instalações de cercas energizadas.

Art. 181. As cercas energizadas deverão obedecer, na ausência de normas técnicas brasileiras, às normas técnicas sobre a matéria editadas pela International Electrotechnical Commission (IEC).

Parágrafo único. A obediência às normas técnicas de que trata este artigo deverá ser objeto de declaração expressa do técnico responsável pela instalação e/ou manutenção, que responderá por eventuais informações inverídicas.

Art. 182. Os elementos que compõem as cercas energizadas, como eletrificador, fio, isolador, haste de fixação e outros similares, só poderão ser comercializados e/ou instalados no Município se possuírem certificado de produto credenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO).

Art. 183. A intensidade da tensão elétrica que percorre os fios condutores de cerca energizada não poderá matar nem ocasionar nenhum efeito patofisiológico perigoso a qualquer pessoa ou animal que porventura venha a tocar nela.

Art. 184. A resistência do material dos fios energizados deve permitir a sua ruptura por alicate do Corpo de Bombeiros.

Art. 185. É proibida a instalação de cercas energizadas a menos de 3,00m (três metros) dos recipientes de gás liquefeito de petróleo.

Art. 186. Os isoladores utilizados no sistema devem ser fabricados com material de alta durabilidade não-higroscópica e com capacidade de isolamento mínima de 10Kw (dez quilowatts).

Parágrafo único. Mesmo na hipótese de utilização de estrutura de apoio ou suporte dos arames de cerca energizada fabricada em material isolante, é obrigatória a utilização de isoladores com as características exigidas no *caput* deste artigo.

Art. 187. É obrigatória a instalação de placas de advertência a cada 3,00 m (três metros) no lado da via pública e nos demais lados da cerca energizada.

§ 1º Deverão ser colocadas placas de advertência nos portões e/ou portas de acesso existentes ao longo da cerca e em cada mudança de sua direção.

§ 2º As placas de advertência de que trata este artigo deverão possuir dimensões mínimas de dez centímetros por vinte centímetros e ter seu texto e símbolos voltados para ambos os lados da cerca energizada.

§ 3º A cor do fundo das placas de advertência deverá ser amarela.

§ 4º O texto mínimo das placas de advertência deverá ser: "Cuidado, cerca elétrica!"

§ 5º As letras mencionadas no parágrafo anterior deverão ser de cor preta, e ter as dimensões mínimas de:

- I. 2cm (dois centímetros) de altura;
- II. 0,5cm (meio centímetro) de espessura.

§ 6º É obrigatória a inserção, na mesma placa de advertência, de símbolo, na cor preta, que possibilite sem margem de dúvidas à pessoa que não seja alfabetizada, a interpretação de que a cerca é energizada e pode provocar choque.

Art. 188. Os arames utilizados para a condução da corrente elétrica na cerca energizada deverão ser do tipo liso, vedada a utilização de arames farpados ou similares.

Art. 189. Sempre que a cerca energizada for instalada na parte superior de muros, grades, telas ou outras estruturas similares, a altura mínima do primeiro fio energizado deverá ser de 2,50 m (dois metros e meio) em relação ao nível do solo da parte externa do perímetro cercado se na vertical, ou 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) do primeiro fio em relação ao solo se instalada inclinada em 45 graus para dentro do perímetro.

Art. 190. Sempre que a cerca energizada estiver instalada em linhas divisórias de imóveis, deverá haver a concordância expressa dos proprietários destes com relação à referida instalação.

Parágrafo único. Na hipótese de haver recusa por parte dos proprietários dos imóveis vizinhos, na instalação do sistema de cerca energizada em linha divisória, aquela só poderá ser instalada com ângulo de 45° (quarenta e cinco graus) máximo de inclinação para dentro do imóvel beneficiado.

Art. 191. A empresa ou o técnico instalador, sempre que solicitados pela fiscalização do Município, deverão comprovar, por ocasião da instalação, as características técnicas da cerca instalada.

Título XVIII DAS INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS DAS EDIFICAÇÕES

Capítulo I Disposições Gerais

Art. 192. As instalações e equipamentos abrangem os conjunto e serviços específicos executados durante a realização da obra ou serviço e serão projetados, calculados e executados visando a segurança, higiene e o conforto dos usuários, de acordo com as disposições desta lei e das normas técnicas oficiais vigentes da ABNT e legislação específica.

§ 1º Todas as instalações e equipamentos de que trata o *caput* desse artigo exigem responsável técnico legalmente habilitado no que se refere a projeto, instalação, manutenção e conservação.

§ 2º A manutenção e a conservação de que trata o parágrafo anterior deve ser realizada de forma a não comprometer o funcionamento dos equipamentos.

Capítulo II Dos Resíduos Sólidos

Art. 193. Nas edificações com 02 (dois) ou mais pavimentos, constituídos de mais 02 (duas) unidades residenciais, deverão existir instalações de coleta de lixo e depósito coletor.

§ 1º O depósito coletor de lixo deverá ter acesso direto da rua por passagem de uso comum.

§ 2º Os depósitos de lixo, assim como os locais dos compactadores, deverão impedir a emanção de odores, ter pisos e paredes impermeáveis e laváveis, ser protegido contra a penetração de animais e de fácil acesso para a retirada do lixo.

§ 3º É proibida a instalação de tubo de queda para coleta de resíduos sólidos.

Art. 194. Nos restaurantes, lanchonetes, hospitais, clínicas, casas de saúde, hotéis e motéis, tendo em vista o tipo especial de coleta, poderá ser exigido pelo órgão competente do estado ou do município um tipo especial de instalações e equipamentos.

Art. 195. As instalações de coletas de lixo de qualquer edificação poderão ser interditadas pelo órgão municipal competente, caso não atendam rigorosamente a suas finalidades, ou prejudiquem a limpeza e higiene ambiental.

Capítulo III Do Gás

Art. 196. Nas instalações de gás, é obrigatório:

- I. chaminés para descarga dos gases de combustão dos aquecedores a gás;
- II. ventilação permanente assegurada por aberturas diretas para o exterior.

Capítulo IV Das Águas Servidas

Art. 197. Todas as edificações ou atividades que gerem efluentes sanitários, industriais, infectantes ou contaminantes, deverão possuir tratamento adequado às suas características específicas, em atendimento à Lei de Saneamento Ambiental.

Art. 198. Todo imóvel está sujeito à fiscalização relativa aos efluentes hídricos, ficando assegurado o acesso aos agentes fiscalizadores.

Capítulo V Da Insonorização

Art. 199. As edificações deverão receber tratamento acústico adequado, de modo a não perturbar o bem estar público ou particular, com sons ou ruídos de qualquer natureza, que ultrapassem os níveis máximos de intensidade permitidos pela legislação específica.

Parágrafo único. Instalações e equipamentos causadores de ruídos, vibrações ou choques deverão ter tratamento acústico e sistemas de segurança adequados, para prevenir a saúde do trabalhador, usuários ou incômodos à vizinhança.

Capítulo VI Da Prevenção De Incêndio

Art. 200. Todas as edificações, segundo as normativas do Corpo de Bombeiros, deverão dispor de sistema de proteção contra incêndio, alarme e condições de evacuação, sob comando ou automático, sujeitos às disposições e normas técnicas específicas.

**Título XIX
DOS USOS DAS EDIFICAÇÕES**

**Capítulo I
Do Uso Habitacional Permanente**

**Seção I
Das Habitações Unifamiliares**

Art. 201. Habitação unifamiliar corresponde a uma unidade habitacional isolada ou em série (mais de uma residência contígua ou em série de unidades autônomas, agrupadas horizontalmente, paralelas ou transversais ao alinhamento predial) destinada a servir de moradia a uma família.

Art. 202. Toda unidade residencial será constituída no mínimo de 01 (um) compartimento habitável, 01 (um) compartimento de convívio, 01 (um) banheiro e 01 (uma) cozinha, perfazendo um total de no mínimo 30m² (trinta metros quadrados), além de uma vaga de garagem, mesmo que não coberta, fora do limite do recuo predial.

**Seção II
Das Habitações Coletivas ou Multifamiliares**

Art. 203. Habitações coletivas ou multifamiliares são edificações que comportam mais de 02 (duas) unidades residenciais autônomas, agrupadas horizontalmente ou verticalmente, com ou sem áreas de circulação interna comuns à edificação, e acesso ao logradouro público.

Art. 204. Cada uma das unidades autônomas conterá, no mínimo, de 01 (um) compartimento habitável, 01 (um) compartimento de convívio, 01 (um) banheiro e 01 (uma) cozinha, perfazendo um total de no mínimo 30 m² (trinta metros quadrados).

Parágrafo único. Quando também se destinarem a escritórios e a outros usos não residenciais, deverão ter a parte residencial independente das demais.

**Capítulo II
Das Habitações Transitórias**

Art. 205. unidades habitacionais destinadas à permanência temporária de pessoas, onde se recebem hóspedes mediante remuneração.

§ 1º Além de outras disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, as habitações transitórias deverão ter:

- I. instalações preventivas e de proteção contra incêndio;
- II. instalações sanitárias para o pessoal de serviço independentes das destinadas aos hóspedes;
- III. reservatórios de água, de acordo com as exigências do órgão ou empresa abastecedora;
- IV. cozinha, refeitório e lavanderia;

§ 2º Os dormitórios deverão ter:

- I. banheiros privativos ou sanitários coletivos em todos os andares na proporção de 01 (um) vaso e 01 (um) chuveiro, em compartimentos separados, para cada grupo de 06 (seis) leitos;
- II. área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados) quando para 02 (dois) leitos e de 9,00 m² (nove metros quadrados) quando para 01 (um) leito;
- III. todas as dimensões maiores que 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros);
- IV. compartimento próprio para depósito dos recipientes de lixo, com capacidade para armazená-lo por 02 (dois) dias, localizado na parte de serviços, com acesso fácil e direto aos veículos de

- coleta pública;
- V. acessos para carga e descarga independentes dos acessos destinados ao público.

Capítulo III

Dos Usos Institucionais e Comunitários

Seção I

Dos Asilos, Orfanatos e Congêneres

Art. 206. Os asilos, orfanatos e congêneres deverão obedecer, além das determinações deste Código que lhes forem aplicáveis:

- I. o pé-direito dos alojamentos, salas, cozinhas, copas e refeitórios de no mínimo de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros);
- II. área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) por leito;
- III. no máximo 10 (dez) leitos por alojamento;
- IV. instalações sanitárias separadas para cada sexo, na proporção de 01 (um) chuveiro, 01 (um) vaso sanitário e 01 (um) lavatório para cada 06 (seis) leitos;
- V. instalações sanitárias independentes para os funcionários;
- VI. sistema de prevenção e proteção contra incêndio;
- VII. reservatório de água de acordo com a prescrição do órgão ou empresa abastecedora;
- VIII. instalações para coleta e remoção de lixo que garantam perfeita higiene.

§ 1º É vedada a orientação do alojamento para Sul.

§ 2º É obrigatória a construção de rampa de acessibilidade conforme a norma técnica ABNT NBR 9050 e atualizações.

Seção II

Das Edificações Para Auditórios, Cinema, Locais de Reunião, Usos Religiosos e Congêneres

Art. 207. Além de outras disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, os auditórios, cinemas, teatros e locais de reunião deverão ter:

- I. portas de entrada e saída independentes e com abertura para fora;
- II. portas, corredores e sacadas com largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);
- III. galerias, de uma largura igual à soma das larguras das portas que para ela se abram, constante até o alinhamento do logradouro, para escoamento da lotação;
- IV. instalações sanitárias em cada nível, para atendimento do público, independente daquelas destinadas aos empregados;
- V. locais de espera para o público, independentemente da circulação;
- VI. passagem pela plateia com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), com níveis vencidos por meio de rampa;
- VII. perfeita visibilidade do palco ou altar de cada assento ou lugar, o que deverá ficar demonstrado através de uma curva de visibilidade;
- VIII. distância mínima entre duas filas de poltronas de 90cm (noventa centímetros), medidas entre os encostos das poltronas.

§ 1º As folhas de portas de saída não poderão abrir diretamente sobre o passeio dos logradouros.

§ 2º As bilheterias não poderão ter seu balcão de venda e portas abrindo diretamente sobre o passeio do logradouro.

Seção III Dos Edifícios Públicos

Art. 208. As obras de qualquer natureza a serem realizadas por instituições públicas municipais, estaduais ou federais, não poderão ser executadas sem licença aprovação dos projetos pelo Município, devendo ser obedecidas as determinações deste Código e da legislação aplicável.

Art. 209. Os projetos deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, sendo assinatura seguida de indicação do cargo, quando se tratar de servidor que deve executar a obra.

Art. 210. O alvará com os documentos que deverão acompanhá-lo, bem como 02 (dois) jogos de cópias do projeto aprovado, serão entregues à autoridade ou ao seu representante que tiver solicitado a licença, as demais serão conservadas na Municipalidade, junto ao processo para fins de fiscalização e para arquivamento após a conclusão das obras.

Art. 211. As instituições públicas interessadas nas obras referidas acima ficam sujeitas às multas estabelecidas por este Código, no caso de ser verificar qualquer infração.

Art. 212. O pedido de licença e os projetos deverão ser assinados pelo profissional responsável e pela direção do órgão interessado.

Art. 213. As obras que forem executadas em edificações particulares ocupadas por instituições públicas ficam sujeitas ao pagamento dos impostos de obras e à apresentação de autorização do proprietário.

Seção IV Das Torres de Transmissores de Rádio, Televisão, Telefonia, Telecomunicações em Geral e Outros Sistemas Transmissores

Art. 214. Para a instalação de quaisquer sistemas transmissores, independentemente do material construtivo utilizado, será necessária a obtenção de licença de construção, nos termos deste Código.

§ 1º Excetuam-se do estabelecido no *caput* deste artigo os sistemas transmissores associados a:

- I. radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo;
- II. radiocomunicadores de uso exclusivo das polícias militar, civil e municipal, corpo de bombeiros, defesa civil, controle de tráfego, ambulâncias e similares;
- III. radiocomunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos;
- IV. bens de consumo, tais como aparelhos de rádio e televisão, computadores, fornos de micro-ondas, telefones celulares, brinquedos de controle remoto e outros similares.

§ 2º A obtenção da licença de construção a que se refere o *caput* deste artigo não dará direito à operadora de colocar o sistema transmissor em funcionamento.

Art. 215. Deverá ser observada a distância horizontal mínima de 10% (dez por cento) da altura total da torre, incluindo para-raios, e nunca inferior a 3,00m (três metros), entre as instalações do sistema transmissor e qualquer edificação existente no mesmo terreno ou suas divisas.

§ 1º As instalações pré-existentes de sistemas transmissores não estarão sujeitas ao *caput* deste artigo, desde que anteriormente autorizadas.

§ 2º A separação entre a instalação do sistema transmissor e a edificação será obrigatória, devendo ser efetuada por meio de alambrados, muros ou similares, garantindo o acesso independente aos mesmos.

Art. 216. A instalação de sistemas transmissores deverá guardar afastamento de 3,00 m (três metros) das divisas dos lotes contíguos e de 6,00 m (seis metros) de recuo frontal.

Art. 217. A instalação de sistemas transmissores deverá observar as restrições estabelecidas nos planos de proteção de aeródromos, para os imóveis tombados e suas áreas envoltórias, bem como as demais limitações administrativas pertinentes.

Art. 218. Não será permitida a instalação de sistemas transmissores em bens públicos municipais de uso comum do povo e de uso especial, exceto quando da prestação de serviços ao município e respectivos órgãos e/ou entidades assemelhadas.

Art. 219. As empresas operadoras deverão instalar seus equipamentos em estruturas já existentes, ressalvadas as impossibilidades, procurando sempre integrá-las à paisagem existente, sendo o projeto submetido à apreciação do órgão municipal competente.

Art. 220. Os sistemas transmissores somente poderão entrar em funcionamento após obtenção do Alvará de Funcionamento, a ser expedido pelo órgão municipal competente.

Art. 221. A instalação de sistemas transmissores será executada apenas quando for precedida da consulta com autorização escrita de 70% (setenta por cento) dos proprietários dos imóveis num raio de 200,00 m (duzentos metros) a partir da projeção ortogonal do ponto de emissão de radiação.

Art. 222. A instalação dos equipamentos e sistemas transmissores não será permitida num raio de 200,00 m (duzentos metros) de locais de assistência à saúde, asilos, creches, pré-escolas e escolas de ensino fundamental.

Art. 223. Deverá ser mantida, no imóvel onde estiver instalado o sistema transmissor, em local que permita a leitura natural a partir da rua, placa de identificação da antena e da torre de sustentação, com as seguintes informações:

- I. nome da operadora, com seu endereço e telefone;
- II. nome do responsável técnico.

Capítulo V Dos Usos Comerciais e De Serviços

Seção I

Das Edificações de Prestação de Assistência Médico-sanitária e Odontológica

Art. 224. Além das normas estaduais e federais e das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, as edificações para atividades de saúde, destinadas à prestação de assistência médico-sanitária e odontológica, assim como laboratórios de análises clínicas, deverão ter:

- I. compartimento próprio para depósito dos recipientes de lixo comum, com capacidade para armazená-lo por dois dias, localizado na parte de serviços, com acesso fácil e direto aos veículos de coleta pública;
- II. disposição adequada dos resíduos hospitalares;
- III. instalações sanitárias independentes para público, pacientes e funcionários;
- IV. vestiário para funcionários, com armários independentes para roupas limpas e sujas, conforme normas de segurança e saúde do trabalho;
- V. acessos para carga e descarga independentes dos acessos destinados ao público.

Parágrafo único. Para a liberação do Alvará de Funcionamento, deverá ser apresentado juntamente com licença sanitária a elaboração de manual de boas práticas devidamente aprovado pela vigilância sanitária.

Seção II

Das Edificações Destinadas a Escritórios e Outros Fins Não Residenciais

Art. 225. Além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, as edificações destinadas a escritórios e estúdios de caráter profissional deverão:

- I. ser dotadas de reservatórios de água de acordo com as exigências do órgão ou empresa encarregada do abastecimento;
- II. instalações sanitárias, com no mínimo 1 (um) lavatório e 1(um) vaso em cada unidade autônoma;
- III. não ter quaisquer divisões de madeira ou material combustível entre unidades autônomas.

Seção III

Das Lojas e Galerias

Art. 226. Além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, as lojas e supermercados deverão ter:

- I. portas de entrada com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- II. equipamentos de prevenção e proteção contra incêndio, quando maiores que 100,00m² (cento e cinquenta metros quadrados);
- III. instalações sanitárias para o público e funcionários;
- IV. abastecimento de água totalmente independente da parte residencial, quando situados em edifícios também residenciais;
- V. compartimento próprio para depósito dos recipientes de lixo, com capacidade para armazená-lo por 02 (dois) dias, localizado na parte de serviços, com acesso fácil e direto aos veículos de coleta pública;
- VI. acessos para carga e descarga independentes dos acessos destinados ao público.

Seção IV

Dos Mercados, Açougues e Estabelecimentos Congêneres

Art. 227. Além de outros artigos deste Código que lhes forem aplicáveis, os mercados, açougues e estabelecimentos congêneres, deverão ter:

- I. as paredes totalmente revestidas de material liso, impermeável e lavável;
- II. os pisos revestidos de material liso, impermeável e lavável, com rodapé curvo para facilitar a limpeza, não sendo permitido o piso simplesmente cimentado;
- III. as janelas protegidas com telas milimétricas;
- IV. 01 (uma) torneira para cada 50,00m² (cinquenta metros quadrados);
- V. 01 (um) ralo para cada 20,00m² (vinte metros quadrados);
- VI. instalações sanitárias com chuveiro, lavatório e vaso sanitário para uso dos empregados, na proporção de 01 (um) conjunto para cada grupo de 10 (dez) pessoas;
- VII. instalações sanitárias para o público;
- VIII. compartimento próprio para depósito dos recipientes de lixo, com capacidade para armazená-lo por 02 (dois) dias, localizado na parte de serviços, com acesso fácil e direto aos veículos de coleta pública;
- IX. acessos para carga e descarga independentes dos acessos destinados ao público.

Parágrafo único. Para a liberação do alvará de funcionamento, deverá ser apresentado juntamente com licença sanitária a elaboração de manual de boas práticas devidamente aprovado pela vigilância sanitária.

Seção V

Dos Bares, Churrascarias, Restaurantes e Outros Estabelecimentos Congêneres

Art. 228. Além de outros artigos deste Código que lhes forem aplicáveis, os bares, churrascarias, restaurantes e estabelecimentos congêneres deverão ter:

- I. compartimento próprio para depósito dos recipientes de lixo, com capacidade para armazená-lo por dois dias, localizado na parte de serviços, com acesso fácil e direto aos veículos de coleta pública;
- II. acessos para carga e descarga independentes dos acessos destinados ao público;
- III. compartimentos destinados ao trabalho, fabricação, manipulação, cozinha, despensa e/ou depósito de alimentos, que deverão ter:
- IV. sistema de exaustão de ar para o exterior;
- V. pisos, paredes, pilares e aberturas revestidas com material impermeável;
- VI. janelas protegidas com telas milimétricas.
- VII. compartimentos destinados à permanência de público, que deverão:
- VIII. se sem aberturas externas, ter ventilação mecânica com uma tiragem mínima de volume de ar de 45,00m³ (quarenta e cinco metros cúbicos) por hora e por pessoa;
- IX. ser dotados de instalações sanitárias com lavatórios e vasos sanitários para ambos os sexos, independentes das utilizadas pelos funcionários.

Parágrafo único. Para a liberação do alvará de funcionamento, deverá ser apresentado juntamente com licença sanitária a elaboração de manual de boas práticas devidamente aprovado pela vigilância sanitária.

Seção VI

Dos Depósitos de Mercadorias e de Sucatas

Art. 229. Além de outras disposições de Código que lhes forem aplicáveis, os depósitos de mercadorias e de sucatas deverão ter, obrigatoriamente, os pisos pavimentados.

Parágrafo único. Quando se tratar de depósito de materiais que pela sua natureza possam ser conservados ao tempo, deverão ser dispostos de maneira a não serem visíveis dos logradouros públicos.

Seção VII

Dos Depósitos de Inflamáveis e Explosivos

Art. 230. Além de outras disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, os depósitos de inflamáveis e explosivos deverão ser de uso exclusivo, completamente isoladas e afastadas de edificações vizinhas e do alinhamento predial.

Parágrafo único. Esse afastamento será, no mínimo, de:

- I. 4,00 m (quatro metros) para as edificações entre si e das divisas do imóvel;
- II. 10,00 m (dez metros) do alinhamento predial.

Art. 231. Os compartimentos ou locais destinados aos produtos, acondicionados em vasilhames ou não, deverão:

- I. ser separados de outros compartimentos por paredes com resistências ao fogo de no mínimo 4 h (quatro horas);
- II. ter completa interrupção dos beirais, vigas, terças e outros elementos da cobertura ou do teto.
- III. ter as faces internas das paredes dos compartimentos em material liso, impermeável e incombustível;
- IV. ter o piso com superfície lisa, impermeabilizada, com declividade mínima de 1% (um por cento) e máxima de 3% (três por cento) e drenos para escoamento e coleta de líquidos;
- V. ter portas de comunicação com resistência ao fogo de, no mínimo, 1h30 (uma hora e trinta

minutos), ser do tipo corta-fogo e dotada de dispositivo de fechamento automático, a prova de falhas;

- VI. ter portas para o exterior abrindo no sentido da saída;
- VII. ter todas as janelas, lanternins ou outras aberturas de iluminação ou ventilação natural voltadas para o Sul e ter dimensões, tipo de vidro, disposição de lâminas, telas, recobrimentos que sirvam de proteção contra insolação direta e penetração de fagulhas provenientes de fora.

§ 1º Se o material produzir vapores ou gases e, o local for fechado, deverá haver ventilação adicional permanente, por aberturas situadas ao nível do piso e do teto, em oposição às portas e janelas. A soma das áreas das aberturas não poderá ser inferior a 1/20 (um vinte avos) da área do local, e cada abertura deverá ter área que permita, no mínimo, um círculo inscrito de 10cm (dez centímetros) de diâmetro.

§ 2º Fica sujeita à prévia autorização das autoridades federais e/ou estaduais competentes a construção ou instalação de estabelecimento de comércio de inflamáveis, explosivos, produtos químicos agressivos, iniciadores de munição ou similares.

Capítulo VI

Dos Estabelecimentos destinados ao comércio de GLP, comércio varejistas de combustíveis e serviços correlatos

Art. 232. São estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis e serviços correlatos:

- I. postos de abastecimentos;
- II. postos de serviços;
- III. postos de garagens;
- IV. postos de armazenagem e venda de botijões de GLP (gás liquefeito de petróleo).

§ 1º Postos de abastecimentos são estabelecimentos que se destinam à venda no varejo, de combustíveis e óleos lubrificantes.

§ 2º Postos de serviços são os estabelecimentos que, além de exercer as atividades previstas no § 1º, oferece serviços de lavagem, lubrificação de veículo e outros serviços correlatos.

§ 3º Postos de garagens são estabelecimentos que além de exercer as atividades previstas nos parágrafos 1º e 2º, oferece áreas destinadas à guarda de veículos.

§ 4º Postos de Armazenagem e venda de GLP são os estabelecimentos que vendem em atacado ou varejo o produto mencionado.

Art. 233. Aos postos de abastecimentos serão permitidas as seguintes atividades:

- I. abastecimento de combustível;
- II. troca de óleo lubrificantes, em área apropriada e com equipamento adequado;
- III. comércio de:
 - a. acessórios e peças de pequeno porte e fácil reposição;
 - b. utilidades relacionadas com higiene e segurança dos veículos;
 - c. pneus, câmaras de ar e prestação de serviço de borracheiro;
 - d. jornais, revistas, mapas, roteiros turísticos;
 - e. lanchonete, sorveterias e restaurantes;
 - f. lojas de conveniência;
 - g. terminais eletrônicos de autoatendimento de instituições financeiras;
 - h. outros bens e serviços de utilidade mediata.

Art. 234. Aos postos de garagem, além das atividades previstas no artigo anterior serão permitidas guarda de veículos e lojas para exposição.

Art. 235. A limpeza, lavagem e lubrificação de veículos devem ser feitas em boxes isolados,

de modo a impedir que a poeira e as águas sejam levadas para o logradouro ou nestes se acumulem. As águas de superfície serão conduzidas para as caixas separadas das galerias, antes de serem lançadas na rede geral, obedecendo as normas ambientais exigidas pela licença ambiental.

Art. 236. Os postos de serviços e de abastecimento de veículos deverão possuir compartimentos para uso dos empregados e instalações sanitárias com chuveiros e instalações sanitárias separadas para os usuários.

Art. 237. Para os estabelecimentos que esta seção trata, a emissão da CVCO está condicionada ao prévio licenciamento ambiental e aprovação do EIV.

Art. 238. Quando os serviços de lavagem e lubrificação estiverem localizados a menos de 10m (dez metros) das divisas, deverão estar em recintos cobertos e fechados em suas divisas.

Art. 239. Para aprovação de projetos para construção de estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis e serviços correlatos, além do disposto na legislação estadual e federal que regulamentam o assunto, é necessário que o lote que abriga a atividade possua dimensão mínima de 600m² (seiscentos metros quadrados) com largura igual ou superior a 16m (dezesesseis metros) quando situados em esquinas ou largura igual ou mínima de 24m (vinte e quatro metros) quando situados em meio de quadra.

Art. 240. Os estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis, venda de GLP no atacado ou varejo e serviços correlatos, sem prejuízo do estabelecido nas normas federais, estaduais e à Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo municipal, não poderão ser edificados:

- I. em vias de hierarquia inferior a via coletora, conforme definido na Lei de Sistema Viário;
- II. sem a aprovação do EIV.

Parágrafo único. As distâncias serão medidas em linha reta entre os pontos mais próximos.

Art. 241. Os equipamentos para abastecimento deverão atender às seguintes condições:

- I. as bombas de abastecimento deverão ficar recuadas no mínimo 6m (seis metros) dos alinhamentos e afastados no mínimo 7m (sete metros) e 12m (doze metros) das divisas laterais e fundos respectivamente;
- II. os reservatórios serão subterrâneos, hermeticamente fechados, devendo ainda distar no mínimo 2m (dois metros) de quaisquer paredes de edificações.

§ 1º Se o pátio de serviço for coberto, as colunas de suporte da cobertura não poderão ficar menos de 4m (quatro metros) de distância dos logradouros.

§ 2º Quando o recinto de serviços não for fechado, o alinhamento dos logradouros deverá ser avivado por uma mureta com altura mínima de 30cm (trinta centímetros), com exceção das partes reservadas ao acesso e a saída de veículos, os quais deverão ficar internamente livres.

Art. 242. O rebaixamento de meio-fio, se dará somente nos acessos e saídas de veículos, medindo cada qual no máximo 4m (quatro metros) sendo permitido no máximo o rebaixamento de 50% (cinquenta por cento) da testada do lote ou de sua lateral.

Parágrafo Único. Em hipótese alguma será permitido o rebaixamento de meio-fio em curvas de concordância de esquina e a menos de 4m (quatro metros) destas.

Art. 243. Os estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis e serviços correlatos, são obrigados a manter:

- III. suprimento de ar e água;
- IV. sistema de coleta de águas e resíduos próprios a atividade;
- V. extintores e demais equipamentos de prevenção de incêndios, observados as prescrições dos

- órgãos competentes;
- VI. perfeitas condições de funcionamento, higiene e limpeza do estabelecimento, atendendo convenientemente o público usuário e consumidores;
 - VII. em local acessível, telefone público, desde que autorizado pela concessionária local;
 - VIII. sistema de iluminação dirigida, com foco de luz voltado exclusivamente para baixo e com as luminárias protegidas lateralmente para evitar o ofuscamento dos motoristas e não perturbar os moradores das adjacências;
 - IX. área convenientemente pavimentada;
 - X. lixeiras, disponíveis aos usuários, para coleta seletiva de resíduos conforme padrão internacional de cores.

Art. 244. A instalação e funcionamento do estabelecimento de estocagem e comércio de GLP se restringe a determinadas zonas segundo o definido pela lei municipal de Uso e Ocupação do Solo, dependerá de aprovação de EIV e do cumprimento das normas estaduais e federais que tratam do assunto.

Art. 245. Além das prescrições deste Código, os postos de serviços e de abastecimento de veículos deverão atender às normas do Corpo de Bombeiros.

Capítulo VII

Das Garagens e Estacionamento

Art. 246. Os espaços destinados a estacionamento ou garagem de veículos podem ser:

- I. privativos, quando se destinarem a um só usuário, família, estabelecimento ou condomínio, constituindo independência para uso exclusivo da edificação;
- II. coletivos, quando se destinarem a mais de um veículo.

Art. 247. Em todas as edificações, serão obrigatórias áreas de estacionamento interno para veículos, em quantidade calculada conforme exigências da tabela em anexo V.

§ 1º As garagens de edifícios deverão ter via de acesso com largura mínima de 3,00 m (três metros), voltada para o logradouro.

§ 2º Será permitido estacionar um veículo atrás de outro, obstruindo a passagem, desde que ambas as vagas pertençam ao mesmo proprietário.

§ 3º Na área mínima exigida, conforme o disposto na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal, deverá ser comprovado o número de vagas, atendidos os seguintes padrões:

- I. cada vaga deverá ter as dimensões mínimas de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) de largura e 5,00m (cinco metros) de comprimento, livres de colunas ou qualquer outro obstáculo;
- II. os corredores de circulação deverão ter as seguintes larguras mínimas, de acordo com o ângulo formado em relação às vagas:
- III. em paralelo = 3,00m (três metros);
- IV. ângulos até 30 graus = 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- V. ângulos entre 31 e 45 graus = 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);
- VI. ângulos entre 46 e 90 graus = 5,00m (cinco metros).

Art. 248. Nos estabelecimentos com vagas em paralelo ou inclinadas com corredores de circulação bloqueados, deverá ser prevista e demarcada uma área de manobra para retorno dos veículos.

Art. 249. Nas garagens ou estacionamentos destinados a condomínios residenciais será admitido que até 30% (trinta por cento) do total das vagas tenham dimensões mínimas de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) de largura por 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) de comprimento, livres de colunas ou quaisquer outros obstáculos.

Art. 250. É obrigatória a reserva de espaços destinados a estacionamento ou garagem de veículos vinculada às atividades das edificações, com área e respectivo número de vagas calculadas de acordo com o tipo de uso do imóvel e o disposto na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal, à exceção de outras determinações dessa lei.

§ 1º Cada vaga deverá ser calculada em 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados), incluindo os acessos, circulação e espaços de manobra.

§ 2º As vagas de estacionamento poderão ser cobertas ou descobertas.

§ 3º Deverão ser reservadas vagas de estacionamento para portadores de necessidades especiais, devidamente identificadas para este fim, próximas da entrada dos edifícios de uso público, com largura mínima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), na seguinte proporção:

Até 25 vagas	01
de 26 a 50 vagas	02
de 51 a 75 vagas	03
de 76 a 100 vagas	04
de 101 a 150 vagas	05
de 151 a 200 vagas	06
de 201 a 300 vagas	07
Acima de 300 vagas	07, mais uma vaga para cada 100 vagas ou frações

§ 4º As atividades novas, desenvolvidas em edificações já existentes de uso diferente ao inicialmente pretendido, também estarão sujeitas ao disposto neste artigo, podendo ainda definir sua área de estacionamento em lotes próximos, distante no máximo 24m.

Art. 251. Estacionamentos em áreas descobertas sobre o solo deverão ser arborizados e apresentar, no mínimo, uma árvore para cada 4 (quatro) vagas.

Art. 252. Os acessos aos estacionamentos deverão atender as seguintes exigências:

- I. circulação independente para veículos e pedestres em estacionamentos coletivos;
- II. largura mínima de 3,00m (três metros) para acessos em mão única e 5,00m (cinco metros) em mão dupla até o máximo de 7,00m (sete metros) de largura. O rebaixamento do meio-fio para entrada e saída de veículos poderá ter a largura do acesso na edificação mais 25% (vinte e cinco por cento), até o máximo de 7,00m (sete metros);
- III. distância mínima de 5,00m (cinco metros) do encontro dos alinhamentos prediais na esquina.

Parágrafo único. Garagens ou estacionamentos com capacidade superior a 30 (trinta) vagas deverão ter acesso e saída independentes ou em mão dupla, exceto quando destinados exclusivamente ao uso residencial.

Art. 253. É vedada a utilização do recuo obrigatório do alinhamento predial para estacionamento coberto, descoberto ou em subsolo, exceto quando se tratar de:

- I. estacionamento descoberto vinculado à edificação destinada a comércio ou serviço geral localizada em zona de serviço e que apresente recuo frontal mínimo de 12,50m (doze metros e cinquenta centímetros);
- II. garagem com largura máxima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), em terreno acidentado ocupado por residência e que apresente um aclave mínimo de 45% (quarenta e cinco por cento) em toda a extensão da(s) testada(s) em relação à via pública, contado do alinhamento até o recuo obrigatório, ou apresente cota mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) no alinhamento predial.

§ 1º Quando o acesso ao estacionamento ou garagem for uma rampa, esta não poderá iniciar a menos de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) do alinhamento predial.

§ 2º Para análise do espaço destinado ao estacionamento ou garagem deverá ser apresentada planta da área ou pavimento com a demarcação das guias rebaixadas, acessos, corredores de circulação, espaços de manobra, arborização e vagas individualizadas, de acordo com o disposto nesta Lei.

§ 3º Garagens ou estacionamentos para veículos de grande porte estarão sujeitos a regulamentação específica.

Art. 254. O rebaixamento de meio fio, se dará somente nos acessos e saídas de veículos, medindo cada qual no máximo 4,00m (quatro metros) sendo permitido no máximo o rebaixamento de 50% da testada do lote ou de sua lateral.

Parágrafo único. Em hipótese alguma será permitido o rebaixamento de meio fio em curvas de concordância de esquina e a menos de 4m (quatro metros) destas.

Capítulo VIII Do Uso Industrial

Art. 255. Além de outros dispositivos federais e estaduais e deste Código que lhes forem aplicáveis, as fábricas e oficinas deverão ter:

- I. as fontes de calor convenientemente dotadas dos isolamentos térmico e afastadas pelo menos 50cm (cinquenta centímetros) das paredes;
- II. os depósitos combustíveis em locais adequadamente preparados;
- III. instalações e aparelhamento preventivo contra incêndio;
- IV. as paredes, quando junto às divisas, do tipo corta-fogo, duplas e elevadas no mínimo 1,00 m (um metro) acima da calha ou teto;
- V. as escadas e os pisos de material incombustível;
- VI. o pé-direito mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);
- VII. iluminação natural nos locais de trabalho, através de aberturas nas paredes ou na cobertura com área mínima de 14% (quatorze por cento) da área do piso;
- VIII. compartimentos sanitários em cada pavimento devidamente separados para uso de ambos os sexos, nas seguintes proporções:
 - a) 01 (um) vaso, 01 (um) mictório, 01 (um) lavatório, 01 (um) chuveiro para cada grupo de 25 (vinte e cinco) pessoas ou fração no sanitário masculino;
 - b) 01 (um) vaso, 01 (um) lavatório e 01 (um) chuveiro para cada grupo de 20 (vinte) pessoas ou fração no sanitário feminino;
- IX. vestiários com armários, para todos os operários, em grupos separados para cada sexo;
- X. refeitório, nos estabelecimentos onde trabalharem mais de 50 (cinquenta) operários;
- XI. a saída da chaminé a 5,00 m (cinco metros) acima de qualquer edificação.

Título XX DISPOSIÇÕES GERAIS A TODAS AS EDIFICAÇÕES

Art. 256. Nas edificações onde se desenvolva mais de uma atividade, de uma ou mais categorias funcionais, deverão ser satisfeitos os requisitos próprios de todas as atividades.

§ 1º As normas específicas aplicam-se à edificação no seu todo, quando de uso exclusivo para uma atividade, ou ainda, a cada uma de suas partes destinadas a atividades específicas.

§ 2º Nos empreendimentos que englobem atividades residenciais ou de hospedagem e outras quaisquer, as edificações destinadas a residência ou hospedagem deverão ter sempre acesso próprio independente das demais atividades.

Art. 257. Toda edificação, exceto as residências unifamiliares, deverá oferecer condições de

acesso aos deficientes físicos, em cadeira de rodas ou com aparelhos ortopédicos, atendidas às normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Parágrafo único. Todos os locais de acessos, circulação e utilização por deficientes deverão ter, visivelmente, o símbolo internacional do acesso.

Art. 258. Os vãos de acessos deverão ter altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros).

Título XXI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Capítulo I Das Disposições Gerais

Art. 259. Considera-se infração toda ação contrária às leis e regulamentos municipais.

Art. 260. Todo aquele que infringir disposições deste Código sujeitar-se-á às penalidades nele estabelecidas.

Art. 261. A infração se prova com auto respectivo, lavrado em flagrante ou não, por pessoa competente, no uso de suas atribuições legais.

Parágrafo único. Consideram-se competentes aqueles que a lei ou regulamento atribuem a função de atuar, em especial os servidores municipais em exercício.

Art. 262. As penas para infrações aos dispositivos deste Código são:

- I. notificação;
- II. interdição;
- III. suspensão;
- IV. embargo;
- V. multa;
- VI. reconstrução/readequação;
- VII. demolição compulsória.

Parágrafo Único. A aplicação de uma das penas previstas neste artigo, não prejudica a de outra, se cabível, tampouco o pagamento de multa se presta a regularização de construções irregulares ou exime o responsável das demais obrigações, seja a adequação da obra, demolição ou interdição.

Capítulo II Da Notificação

Art. 263. Constatada qualquer irregularidade o infrator será notificado para que no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas tome providências junto à Prefeitura Municipal no sentido de sanar a infração, sob pena de aplicação de multa e demais cominações cabíveis.

§ 1º Sendo a notificação exarada em razão de edificação não licenciada ou executada em desacordo com o projeto previamente aprovado, juntamente com a notificação, será lavrado auto de suspensão e embargo da obra, estando a realização de quaisquer atos proibida até que seja levantado o embargo.

§ 2º O embargo de que trata o parágrafo anterior tem efeito imediato sob pena de aplicação de multa por desobediência da ordem, não cabendo quando se tratar de hipótese de invasão de terreno público, caso no qual a sanção cabível é a demolição sumária das construções provisórias e construções em curso.

Capítulo II Da Interdição

Art. 264. A obra, edificação, ou qualquer de suas dependências poderão ser interditados pelo Município, provisória ou definitivamente, nos casos de:

- I. ameaça à segurança e estabilidade das construções próximas;
- II. risco para o público ou para o pessoal da obra.

§ 1º A interdição somente será ordenada mediante parecer da autoridade competente, e consistirá na lavratura de um auto em duas vias, no qual se especificará as causas da medida e as exigências que devem ser observadas.

§ 2º Uma das vias deverá ser entregue ao responsável, dono do imóvel, obra ou construção interditada ou ao seu representante legal, ou afixado em lugar público, se este não forem encontrados.

§ 3º Não atendida a interdição e não interposto ou indeferido o respectivo recurso, iniciar-se-á competente ação judicial.

Capítulo III Da Suspensão

Art. 265. A suspensão da licença ou do cadastro do profissional ou empresa construtora deverá ser imposta pelo município pelo prazo de 02 (dois) a 24 (vinte e quatro) meses, pela portaria precedida de “considerandas” que justifiquem a pena, quando o proprietário e/ou o profissional responsável:

- I. modificar o projeto aprovado, induzindo alterações contrárias aos dispositivos deste Código;
- II. iniciar ou executar obras sem a necessária licença e em desacordo com as prescrições deste Código;
- III. entregar a terceiros execução de obras pelas quais é responsável;
- IV. falsear medidas, a fim de violar dispositivos deste Código;
- V. construir obra em desacordo com o projeto;
- VI. cometer, na execução de obras, erros técnicos ou imperícias;
- VII. omitir nos projetos a existência de cursos de água ou de topografia acidentada que exija obra de contenção de terreno;
- VIII. dificultar ou impedir a fiscalização.

§ 1º A penalidade de suspensão é aplicável, também, às licenças que infringirem quaisquer dos itens do presente artigo.

§ 2º O profissional cujo cadastro municipal estiver suspenso não poderá encaminhar projeto ou iniciar obra de qualquer natureza, nem prosseguir na execução das obras que estejam sob sua responsabilidade no município pelo tempo que durar a suspensão.

§ 3º É facultado ao proprietário da obra embargada por motivo de suspensão do seu executante, concluí-la, desde que faça a substituição do profissional punido.

Capítulo IV Do Embargo

Art. 266. Qualquer obra parcial ou total em execução ou concluída poderá ser embargada quando:

- I. não tiver projeto aprovado ou licença para edificar;
- II. estiver sendo construída em desacordo com as prescrições deste Código;

- III. desobedecer às prescrições da licença para construir;
- IV. forem empregados materiais inadequados ou sem condição de resistência, a juízo do órgão municipal competente, resultando em perigo para a segurança da edificação, dos trabalhadores e do público;
- V. o construtor ou proprietário se recusarem a receber qualquer intimação do Município referente ao cumprimento de dispositivos deste Código.
- VI. A notificação do embargo de obra poderá ser feita por meio de:
- VII. apresentação do termo de embargo diretamente à pessoa, física ou jurídica, proprietária ou responsável pela obra, e recolhimento de recibo;
- VIII. ofício;
- IX. edital, com prazo de cinco dias, publicado uma só vez no órgão oficial do Município.

§ 1º Para assegurar a paralisação de uma obra embargada, o Município poderá requisitar força policial.

§ 2º O embargo de obras públicas em geral será efetuado por via judicial, quando não surtirem efeito os pedidos de providência encaminhados por via administrativa.

Capítulo V Das Multas

Art. 267. As multas são aplicáveis, simultaneamente e a critério do órgão municipal competente, aos profissionais, empresa responsável e proprietário, nos seguintes valores:

- I. 01 Valor de Referência Municipal (VRM) por inexistência, no local da obra, de cópia de projeto aprovado e da licença para edificar ou demolir;
- II. 02 a 05 VRM s pelo não cumprimento de intimação em virtude de vistoria ou de determinação fixadas no laudo de vistoria;
- III. 02 a 10 VRM s pela inobservância das prescrições técnicas e da garantia de vida e de bens de terceiros na execução de edificações e demolições;
- IV. 05 a 10 VRM s por iniciar ou executar obras de qualquer tipo sem a necessária licença ou em desacordo com o projeto aprovado ou qualquer dispositivo deste Código;
- V. 05 a 10 VRM s por dificultar ou impedir a ação das autoridades competentes, em exercício legítimo de suas funções, ou procurar burlar diligências por elas efetuadas.

Art. 268. É aplicável somente ao proprietário multa de 01 a 03 VRM s por habitar ou ocupar edificação sem concessão do respectivo Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra pelo órgão municipal competente.

Art. 269. Os infratores terão o prazo de 05 (cinco) dias para o pagamento das multas, após julgada improcedente a defesa apresentada ou não sendo esta apresentada nos prazos legais.

§ 1º Nas reincidências, as multas serão cobradas em dobro.

§ 2º As multas não pagas nos prazos legais serão inscritas em dívida ativa.

§ 3º A aplicação da multa não desobriga o infrator do cumprimento da exigência que a tiver determinado.

Capítulo VI Da Readequação da Obra e Demolição Compulsória

Art. 270. Embargada a obra, determinada a apresentação de projeto junto à Prefeitura Municipal para sua análise e aprovação, ou determinada a sua readequação ou reconstrução tal qual o projeto apresentado, permanecendo o interessado inerte, será imposta a pena de demolição compulsória, total ou parcial.

Art. 271. A demolição compulsória de uma obra, seja ela de reforma ou construção, será

aplicável, a critério do órgão municipal competente, nos casos de:

- I. execução da obra irregular em logradouros ou quaisquer terrenos de propriedade pública ou em área de preservação ambiental, assim definidas na legislação federal, estadual ou municipal sem licença prévia dos órgãos ambientais competentes;
- II. execução de obras em propriedades particulares, não possuindo o executor da obra licença para edificar e estando a mesma em flagrante descumprimento dos preceitos deste Código.

Art. 272. Quando a obra estiver licenciada, a demolição compulsória dependerá da anulação, cassação ou revogação da licença para construção.

Art. 273. O procedimento administrativo para demolição compulsória de uma obra, seja ela de reforma ou construção, dependerá de prévia notificação ao responsável pela obra, ao qual será dada oportunidade de defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. A demolição compulsória será imediata se oferecer risco iminente a integridade física de pessoas, bens públicos ou ao meio ambiente.

Art. 274. É passível de demolição compulsória toda obra ou edificação que, pela deterioração natural do tempo, se apresentar ruínosa ou insegura para sua normal utilização, oferecendo risco aos seus ocupantes ou à coletividade.

Parágrafo único. Mediante vistoria, o órgão municipal competente emitirá notificação ao responsável pela obra ou aos ocupantes da edificação e fixará prazo para início e conclusão dos reparos necessários, sob pena de demolição compulsória em caso de descumprimento.

Art. 275. Não se aplicará pena de demolição compulsória no caso do imóvel ser tombado pelo Município, Estado ou União, cabendo ao proprietário a responsabilidade pela manutenção da edificação e pelos prejuízos que vier a causar a terceiros.

Art. 276. Não sendo atendida a intimação para demolição compulsória em qualquer caso, esta poderá ser efetuada pelo órgão municipal competente, que cobrará do proprietário as despesas dela decorrentes acrescidas de 20% (vinte por cento).

Título XXII

Das Disposições Finais

Art. 277. A qualquer pessoa é lícito requerer uma vistoria relativa a uma obra ou instalação, que a seu entender esteja sendo feita em flagrante desacordo ao que dispõe a legislação.

Art. 278. O órgão municipal competente fiscalizará as construções licenciadas, de modo que elas sejam executadas de acordo com projeto devidamente aprovado.

Parágrafo único. Verificando o fiscal que a planta aprovada não está sendo respeitada, fará a necessária intimação para legalização da obra, impondo as exigências que julgar apropriadas ou o embargo.

Art. 279. A aplicação das penas descritas neste Código se dará mediante regular procedimento administrativo, sendo garantida a ampla defesa do interessado por meio de recurso próprio, de caráter suspensivo, que será julgado pelo órgão técnico competente, cabendo ainda recurso à superior instância administrativa.

Art. 280. As penas deste Código podem ser aplicadas cumulativamente.

Art. 281. A aplicação das penas deste Código não exclui a responsabilidade civil ou criminal às quais possa o infrator estar sujeito devendo as autoridades municipais encaminhar ação civil ou penal até cinco dias depois da imposição da medida administrativa ou da ocorrência do ilícito civil ou penal.

Art. 282. As edificações especiais não mencionadas neste Código deverão obedecer às legislações específicas de cada uso.

Art. 283. Os casos omissos no presente Código serão julgados após terem sido estudados pelo Órgão Competente do Município, atendendo às Leis, Decretos e regulamentos Estaduais e Federais.

Art. 284. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e demais Leis e Decretos pertinentes.

Bocaiúva do Sul, ___ de ___ de 2022.

Prefeito Municipal

ANEXO I – TERMO DE RESPONSABILIDADE

Os abaixo assinados, na qualidade de proprietário do imóvel e responsável técnico pela autoria do projeto e/ou execução da obra de _____ (construção, regularização, reforma, ampliação), com área de _____ m² (extenso) de edificação destinada ao uso de _____, a ser executada no imóvel de indicação fiscal nº _____, Matrícula nº _____, processo nº _____ declaram para fins de obtenção da licença de obra, que são responsáveis pela garantia da estabilidade, segurança, salubridade e funcionamento da obra executada, de acordo com o projeto licenciado e com a legislação pertinente, bem como pelo integral atendimento às legislações Federais, Estaduais e Municipais, especialmente das seguintes normas:

1. Lei do Plano Diretor de Bocaiúva do Sul;
2. Lei de Uso e a Ocupação do Solo de Bocaiúva do Sul;
3. Lei do Sistema Viário de Bocaiúva do Sul;
4. Código de Obras de Bocaiúva do Sul;
5. Código de Posturas de Bocaiúva do Sul;
6. Plano de Saneamento Básico de Bocaiúva do Sul;
7. Lei Federal nº 5.197, de 24 de dezembro de 1966 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;
8. Resolução do CONFEA nº 1002, de 26 de novembro de 2002 – adota o Código de Ética Profissional;
9. Código de Prevenção de Incêndios do Comando do Corpo de Bombeiros do Paraná.

Declaram, para todos os fins,:

[] Conhecimento de que o presente projeto está sendo aprovado apenas em relação à legislação de zoneamento, uso e ocupação do solo e aos parâmetros urbanísticos relevantes, estabelecidos na legislação vigente.

[] Que, existente a necessidade aprovação do projeto de prevenção de incêndio junto ao corpo de bombeiros e de obtenção de visto da vigilância sanitária no projeto arquitetônico, a execução da obra atende às especificações do projeto, e que estão cientes que a expedição do CVCO só ocorrerá após anuência das instituições acima referidas.

[] Que assumem a responsabilidade de verificação da infraestrutura existente junto às concessionárias de serviços, assumindo as consequências da não existência da mesma.

[] Que assumem a responsabilidade pela elaboração do projeto, inclusive quanto à segurança, afastamentos das divisas, assim como as demais responsabilidades decorrentes do não cumprimento das legislações vigentes.

Estar cientes de que as responsabilidades poderão ser cumuladas na esfera civil, penal e administrativa, decorrentes de eventuais prejuízos a terceiros, e de todas as sanções previstas na Legislação Federal, Estadual e Municipal entre outras.

Informam quanto à existência de árvore no lote ou passeio da via pública defronte ao mesmo, conforme indicar lei:

não possui árvores no lote ou passeio da via pública de frente ao mesmo

não possui árvores no sublote (indicar artigo e lei)

possui árvores apenas no passeio e não serão atingidas pela obra (lei)

possui árvores no interior do lote (ou sublote) e/ou árvores atingidas no passeio defronte ao mesmo e o projeto será vistado no instituto de saneamento ambiental ou órgão municipal competente.

Informam o destino do esgoto da edificação:

rede pública de coleta

sistema individual de tratamento de esgoto a ser executado de acordo com as normas técnicas pertinentes e sob responsabilidade dos abaixo assinados.

Bocaiúva do Sul, ____ de _____ de _____.

Assinatura do Autor do Projeto

Nome:

**ANEXO II – PGRCC - PROJETO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL -
MODELO COMPLETO**

Observações Gerais:

- 1) Este Termo de Referência é um modelo para que os dados relativos à geração e manejo de resíduos sólidos para construção com mais de **300 (trezentos) m²**, reforma com mais de **100 (cem) m²** ou demolição com mais de **50 (cinquenta) m²** do empreendimento sejam preenchidos de forma correta. Assim sendo, o PGRCC deve contemplar no mínimo os dados solicitados neste instrumento, com apresentação dos documentos anexos, porém o Plano pode ser complementado com outras informações consideradas relevantes,
- 2) Esse documento deve ser preenchido de forma digital, estar devidamente formatado (não deverá ser utilizada fonte menor que Arial 8pt), legível e com linguagem técnica.
- 3) O documento deve ser paginado, com as assinaturas dos responsáveis pelo empreendimento e pelo PGRS, com data de elaboração;
- 4) Quando solicitadas complementações, estas deverão ser apresentadas em NOVO documento, em um prazo máximo de 30 (trinta) dias. Ao protocolar novo PGRCC para análise, a cópia com as correções do verificador deverá ser devolvida ao processo para conferência das anotações. Caso contrário, o PGRCC será considerado indeferido;
- 5) O PGRCC deve ser elaborado por profissional ou equipe técnica devidamente habilitada, com apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do respectivo Conselho de Classe;
- 6) Ressalta-se que o PGRCC é um documento necessário para a obtenção do Alvará Municipal de Construção,
- 7) Siglas Utilizadas: PGRCC - Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil; RCC - Resíduos da Construção Civil; CTR - Certificado de Transporte de Resíduos

1 CAMPO A SER PREENCHIDO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

1.1	Nº Protocolo	1.2	Requerente
1.3	Data de Verificação	1.4	Verificador

1. INFORMAÇÕES GERAIS

1.1 IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDEDOR:

Pessoa Física

Pessoa Jurídica

Nome completo ou razão social:		CPF ou CNPJ:	
Nome fantasia:			
Telefone:		E-mail	
Logradouro, nº			
Bairro	Complemento:		Município/estado: Bocaiúva do Sul/PR
Responsável legal:		RG:	

1.2 IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA OBRA

Nome do responsável técnico pela obra:		
Título:	Nº Registro no Conselho:	CPF:
Empresa responsável, se for o caso:		
Logradouro, nº		
Bairro	Complemento:	Município/estado: Bocaiúva do Sul/PR
Telefone:	E-mail	

1.3 IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA ELABORAÇÃO DO PGRCC

Nome do responsável técnico pela elaboração do PGRCC:		
Título:	Nº Registro no Conselho:	CPF:
Nº da ART/RRT	Telefone:	
Empresa responsável, se for o caso:		
Logradouro, nº		
Bairro	Complemento:	Município/estado: Bocaiúva do Sul/PR
Telefone:	E-mail	

1.4 IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA IMPLEMENTAÇÃO DO PGRCC

Nome do responsável técnico pela implementação do PGRCC:		
Título:	Nº Registro no Conselho:	CPF:
Nº da ART/RRT	Telefone:	
Empresa responsável, se for o caso:		
Logradouro, nº		
Bairro	Complemento:	Município/estado: Bocaiúva do Sul/PR
Telefone:	E-mail	

OBS: Caso a implementação esteja a cargo de equipe técnica, deverão ser apresentados os dados de cada integrante da equipe, acompanhado de resumo de sua função na implementação do PGRCC.

1.5 CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

Empreendimento/Título da Obra:		
Endereço:		
Inscrição cadastral:		
Logradouro, nº		
Bairro:	Complemento:	Município/estado: Bocaiúva do Sul/PR
Caracterização do processo construtivo:		
Área da obra (em m²):	Área do terreno (em m²):	
Número total de trabalhadores no local da obra, inclusive os terceirizados:		
Data de previsão do início e término da obra:		

2.2 CARACTERIZAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DOS RCC NA DEMOLIÇÃO

CARACTERIZAÇÃO		QUANTIDADE (m ³)							
		ETAPA DA DEMOLIÇÃO							
Classe	Tipo								TOTAL
Classe A	Solos (terra) Volume solto								0,00
	Componentes cerâmicos								0,00
	Pré-moldados / concreto								0,00
	Argamassa								0,00
	Material asfáltico								0,00
	Outros								0,00
	TOTAL Classe A		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Classe B	Plásticos								0,00
	Papel/Papelão								0,00
	Metais								0,00
	Vidros								0,00
	Madeiras								0,00
	Gesso								0,00
	Outros								0,00
TOTAL Classe B		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Classe C									0,00
									0,00
									0,00
	TOTAL Classe C		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Classe D	Tintas								0,00
	Solventes								0,00
	Óleos								0,00
	Materiais com amianto								0,00
	Outros mat. contaminados								0,00
TOTAL Classe D		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
TOTAL (A+B+C+D)			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

OBS: Descrever as etapas que serão utilizadas para o processo de demolição do empreendimento.

2.3 REUTILIZAÇÃO OU RECICLAGEM DOS RCC NA OBRA

TIPO DO RESÍDUO		PROCESSO/APLICAÇÃO	QUANTIDADE (m³)
Classe	Tipo		
Classe A	Solos (terra)		
	Componentes cerâmicos		
	Pré-moldados em concreto		
	Argamassa		
	Material asfáltico		
	Outros		
	TOTAL		0,00
Classe B	Plásticos		
	Papel/Papelão		
	Metais		
	Vidros		
	Madeiras		
	Outros		
	TOTAL		0,00

2.4 QUADRO RESUMO DA CARACTERIZAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DOS RCC

RESÍDUO	CONSTRUÇÃO (+)	DEMOLIÇÃO (+)	REUTILIZAÇÃO RECICLAGEM (-)	TOTAL ESTIMADO (m³)
Classe A (exceto solos)	0,00	0,00	0,00	0,00
Classe A (solos)	0,00	0,00	0,00	0,00
Classe B	0,00	0,00	0,00	0,00
Classe C	0,00	0,00	0,00	0,00
Classe D	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00

3. MINIMIZAÇÃO, TRIAGEM, ACONDICIONAMENTO E TRANSPORTE INTERNO DOS RESÍDUOS RCC NA CONSTRUÇÃO

Descrever procedimentos a serem adotados para minimização da geração dos resíduos, para triagem e segregação, acondicionamento e transporte interno vertical e horizontal dos resíduos da construção civil.

Os resíduos da construção civil - RCC deverão ser acondicionados separadamente, conforme sua classificação e armazenados em locais apropriados, de modo a facilitar a coleta para o transporte, sem prejudicar o andamento das atividades do empreendimento.

Os locais de acondicionamento deverão ser identificados, de forma a evitar a mistura de resíduos de diferentes classes.

Apresentar croqui de implantação, indicando no terreno da obra ou no canteiro de obras o local de triagem e armazenamento dos resíduos, de modo a facilitar sua remoção e futuro encaminhamento à área de destinação.

Classe	Tipo	Minimização	Triagem/Segregação	Acondicionamento	Transporte interno
Classe A	Solos (terra) Volume solto				
	Componentes cerâmicos				
	Pré-moldados / concreto				
	Argamassa				
	Material asfáltico				
	Outros				
Classe B	Plásticos				
	Papel/Papelão				
	Metais				
	Vidros				
	Madeiras				
	Gesso				
	Outros				
Classe C					
Classe D	Tintas				
	Solventes				
	Óleos				
	Materiais com amianto				

	Outros mat, contaminados				
--	--------------------------	--	--	--	--

4. TRANSPORTE DOS RCC

Classe do resíduo	Responsável pelo transporte	Nº cadastro do transportador	Tipo de veículo e equipamento	Frequência e horários de coleta	Itinerário (para onde vai)	Quantidade estimada (m³)
Classe A						
Classe B						
Classe c						
Classe D						
Classe E						

OBSERVAÇÕES: O(s) transportador(es) indicado(s) neste PGRCC poderá(ão) ser alterado(s).

O(s) transportador(es) contratado(s) deverá(ão) ser indicado(s) no Relatório de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, juntamente com os comprovantes

de destinação final (CTRs, notas fiscais) por ele(s) emitidos.

Transportador de Resíduos Classe A

Razão Social:		
Nome Fantasia:		
Logradouro, nº		
Bairro	Complemento:	Município/estado: Bocaiúva do Sul/PR
Número do Cadastro:		CNPJ
Responsável legal:	CPF	
Telefone	E-mail:	

Transportador de Resíduos Classe B

Razão Social:		
Nome Fantasia:		
Logradouro, nº		
Bairro	Complemento:	Município/estado: Bocaiúva do Sul/PR
Número do Cadastro:		CNPJ
Responsável legal:	CPF	
Telefone	E-mail:	

Transportador de Resíduos Classe C

Razão Social:		
Nome Fantasia:		
Logradouro, nº		
Bairro	Complemento:	Município/estado: Bocaiúva do Sul/PR
Número do Cadastro:		CNPJ

Responsável legal:	CPF
Telefone	E-mail:

Transportador de Resíduos Classe D

Razão Social:		
Nome Fantasia:		
Logradouro, nº		
Bairro	Complemento:	Município/estado: Bocaiúva do Sul/PR
Número do Cadastro:		CNPJ
Responsável legal:	CPF	
Telefone	E-mail:	

5. DESTINAÇÃO FINAL DOS RCC

Classe do resíduo	Tipo da Destinação	Nome da empresa	Local de destinação	Quantidade estimada (m³)
A				
B				
C				
D				

Dados dos locais de destinação indicados:

Receptor de Resíduos Classe A

Razão Social:

Nome Fantasia:	CNPJ	
Logradouro, nº		
Bairro	Complemento:	Município/estado:
Número do Cadastro:	Licença/autorização nº	Órgão Exp:
Local de destinação:		
Responsável legal:	CPF:	
Telefone:	E-mail:	

Receptor de Resíduos Classe B

Razão Social:		
Nome Fantasia:	CNPJ	
Logradouro, nº		
Bairro	Complemento:	Município/estado:
Número do Cadastro:	Licença/autorização nº	Órgão Exp:
Local de destinação:		
Responsável legal:	CPF:	
Telefone:	E-mail:	

Receptor de Resíduos Classe C

Razão Social:		
Nome Fantasia:	CNPJ	
Logradouro, nº		
Bairro	Complemento:	Município/estado:
Número do Cadastro:	Licença/autorização nº	Órgão Exp:
Local de destinação:		
Responsável legal:	CPF:	

Telefone:	E-mail:
-----------	---------

Receptor de Resíduos Classe D

Razão Social:		
Nome Fantasia:	CNPJ	
Logradouro, nº		
Bairro	Complemento:	Município/estado:
Número do Cadastro:	Licença/autorização nº	Órgão Exp:
Local de destinação:		
Responsável legal:		CPF:
Telefone:	E-mail:	

Receptor de Resíduos Classe E

Razão Social:		
Nome Fantasia:	CNPJ	
Logradouro, nº		
Bairro	Complemento:	Município/estado:
Número do Cadastro:	Licença/autorização nº	Órgão Exp:
Local de destinação:		
Responsável legal:		CPF:
Telefone:	E-mail:	

6. COMUNICAÇÃO, EDUCAÇÃO AMBIENTAL E CAPACITAÇÃO

Descrever as ações de sensibilização, mobilização, educação ambiental e capacitação voltadas aos trabalhadores da construção, visando atingir as metas de minimização, reutilização e segregação dos resíduos na origem, bem como seu correto acondicionamento, armazenamento e transporte previstas neste projeto.

--

--

7- Cronograma de Implementação do PGRCC

Início da Obra:		Término da Obra		
Datas/ Períodos				
Treinamento dos Funcionários				
Execução dos locais de Acondicionamento dos RCC				
Triagem dos RCC				
Transporte dos RCC				
Vistorias no Canteiro de Obras				
Destinação Final dos RCC				
Termino da Obra				

*Esta tabela é apenas exemplificativa podendo ter seus dados alterados

OBSERVAÇÕES: Apresentar cópia da Licença de Operação do local de destinação se for local ainda não cadastrado no município. Os locais de destinação final indicados no PGRCC poderão ser alterados e deverão ser indicados no Relatório de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil a ser elaborado ao FINAL da obra e apresentado juntamente com os CTR's e comprovantes de destinação final para a obtenção do habite-se.

Proprietário

Responsável Técnico pela
Elaboração do PGRCC

Responsável Técnico
Implementação do PGRCC

Data:

Observações:

Obrigado anexar a este Projeto:

1. Cópia da ART do PGRCC;

2. Memorial descritivo resumido da obra, citando os métodos construtivos utilizados;

3. Quadro de áreas;

4. Planta ou croqui do terreno e da obra;

5. Planta ou croqui com indicação dos locais de triagem e armazenamento dos resíduos;

6. Cronograma de implementação do PGRCC.

OBS.: Itens 2 e 3 exigidos somente para os projetos isentos de aprovação ou cuja aprovação já esteja concluída.

Itens 4 e 5 podem ser apresentados juntos.

**ANEXO III – PGRCC - PROJETO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL –
MODELO SIMPLIFICADO**

O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos em regime simplificado deverá ser utilizado para: obras de construção de até **300 (trezentos) m2**, reforma de até **100 (cem) m2** e demolição de até **50 (cinquenta) m2**. As obras que ultrapassarem esses valores deverão apresentar PGRCC de acordo com o roteiro do Anexo II

Siglas Utilizadas: PGRCC - Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil

RCC - Resíduos da Construção Civil;

CTR - Certificado de Transporte de Resíduos.

1. IDENTIFICAÇÃO

1.1 DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome completo ou razão social:	
Nome fantasia:	
Endereço:	
CPF ou CNPJ:	Telefone:
Responsável legal:	
E-mail:	

1.2 DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor:	
Empreendimento/Título da Obra:	
Endereço do empreendimento:	
Caracterização do processo construtivo:	
Área da obra (em m²):	Área do terreno (em m²):
Data de previsão do início e término da obra: ___/___/___ a ___/___/___	

Anexar a este Projeto:

- Cópia da ART do PGRCC;
- Quadro de áreas;
- Planta ou croqui da obra com indicação dos locais de triagem e armazenamento dos resíduos.

2. GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Elaboração do Projeto

Responsável técnico pela elaboração do PGRCC:	
Título:	Registro no Conselho de Classe:
Nº da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART):	
Empresa responsável, se for o caso:	
Endereço:	Telefone:
E-mail:	

Implementação do Projeto

Responsável técnico pela elaboração do PGRCC:	
Título:	Registro no Conselho de Classe:
Nº da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART):	
Empresa responsável, se for o caso:	
Endereço:	Telefone:
E-mail:	

2.1 CARACTERIZAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DOS RCC

CARACTERIZAÇÃO		QUANTIDADE (m³)		TOTAL
		ETAPA DA OBRA		
Classe	Tipo	CONSTRUÇÃO	DEMOLIÇÃO	
A	Solos (terra) Volume solto			
	Componentes cerâmicos			
	Pré-moldados em concreto			
	Argamassa			
	Material asfáltico			

	Outros (especificar)			
	TOTAL Classe A			
Classe B	Plásticos			
	Papel/Papelão			
	Metais			
	Vidros			
	Madeiras			
	Gesso			
	Outros (especificar)			
	TOTAL Classe B			
Classe C				
	TOTAL Classe C			
Classe D	Tintas			
	Solventes			
	Óleos			
	Materiais que contenham amianto			
	Outros materiais contaminados (especificar)			
	TOTAL Classe D			
TOTAL (A+B+C+D)				

2.2 QUADRO RESUMO DA CARACTERIZAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DOS RCC

RESÍDUO	QUANTIDADE ESTIMADA (m³)
Classe A (exceto solos)	
Classe A (solos)	
Classe B	
Classe C	
Classe D	

TOTAL	
--------------	--

2.3 REUTILIZAÇÃO OU RECICLAGEM DOS RCC NA OBRA

TIPO DO RESÍDUO		PROCESSO/ APLICAÇÃO	QUANTIDADE (m³)
Classe A	Tipo		
	Solos (terra)		
	Componentes cerâmicos		
	Pré-moldados em concreto		
	Argamassa		
	Material asfáltico		
	Outros (especificar)		
Classe B	Plásticos		
	Papel/Papelão		
	Metais		
	Vidros		
	Madeiras		
	Outros (especificar)		

2.4 ACONDICIONAMENTO

CARACTERIZAÇÃO		
Classe A	Tipo	
	Solos (terra) Volume solto	
	Componentes cerâmicos	
	Pré-moldados em concreto	
	Argamassa	
	Material asfáltico	
	Outros (especificar)	
	Plásticos	

	Papel/Papelão	
	Metais	
	Vidros	
	Madeiras	
	Gesso	
	Outros (especificar)	
Classe C	(Especificar)	
Classe D	Tintas	
	Solventes	
	Óleos	
	Materiais que contenham amianto	
	Outros materiais contaminados (especificar)	

2.5 TRANSPORTE DOS RCC

Classe do resíduo	Responsável pelo transporte	Nº do cadastro do responsável pelo transporte	Quantidade estimada de transporte (m³)
A			
B			
C			
D			

OBSERVAÇÕES: O(s) transportador(es) indicado(s) neste PGRCC poderá(ão) ser alterado(s). O(s) transportador(es) contratado(s) deverá(ão) ser indicado(s) no Relatório de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, juntamente com os comprovantes de destinação final (CTRs, notas fiscais) por ele(s) emitidos. (PARA EMISSÃO CCO??)

Resíduos Classe A

Local de destinação:	
Endereço:	Município:

Licença/Autorização Ambiental nº:	Órgão expedidor:	Validade: ___/___/___
-----------------------------------	------------------	-----------------------

Resíduos Classe B

Local de destinação:		
Endereço:		Município:
Licença/Autorização Ambiental nº:	Órgão expedidor:	Validade: ___/___/___

Resíduos Classe C

Local de destinação:		
Endereço:		Município:
Licença/Autorização Ambiental nº:	Órgão expedidor:	Validade: ___/___/___

Resíduos Classe D

Local de destinação:		
Endereço:		Município:
Licença/Autorização Ambiental nº:	Órgão expedidor:	Validade: ___/___/___

OBSERVAÇÕES: Apresentar cópia da Licença de Operação do local de destinação. Os locais de destinação final indicados no PGRCC poderão ser alterados e deverão ser indicados no Relatório de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil a ser elaborado ao FINAL da obra e apresentado juntamente com os CTR's e comprovantes de destinação final para a obtenção do habite-se.

2.7 PLANO DE CAPACITAÇÃO

O empreendedor deverá descrever ações de sensibilização e educação ambiental voltadas aos trabalhadores da construção, visando o cumprimento das etapas previstas neste projeto.

--

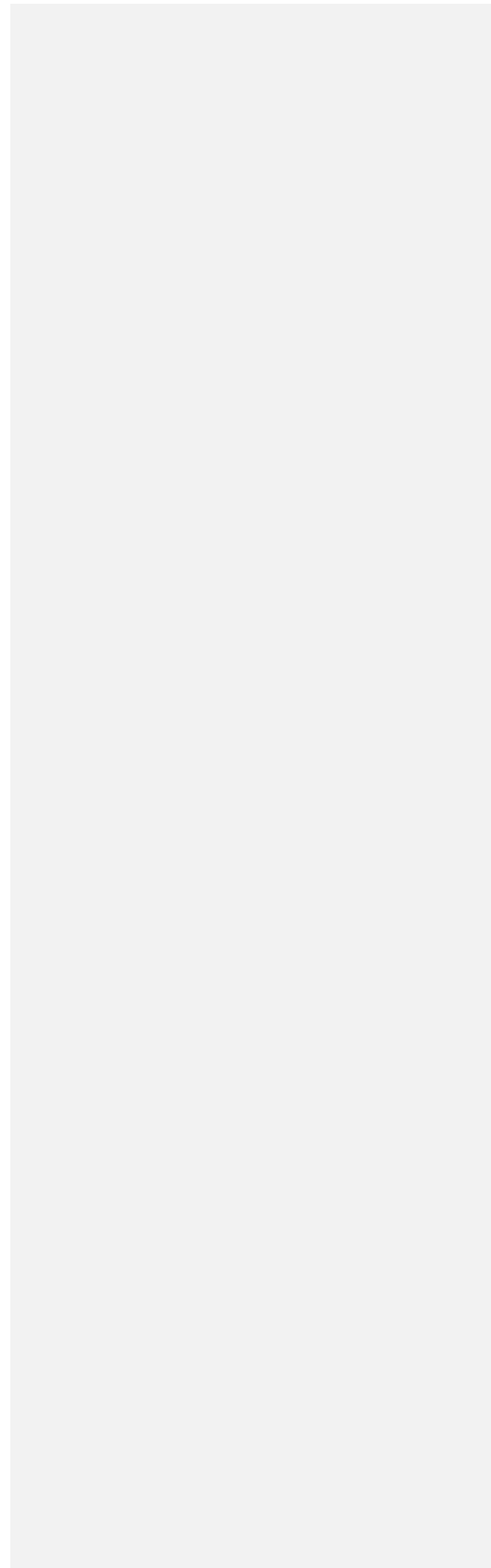
Proprietário

Responsável Técnico pela
Elaboração do PGRCC

Responsável Técnico
Implementação do PGRCC

Data:

___/___/___.



ANEXO IV – TABELA DE DIMENSÕES DOS COMPARTIMENTOS - USO HABITACIONAL						
	Compartimento	Círculo Insc. Diam. Mín. (m)	- A - Área Mín. (m²)	Iluminação e Ventilação Mínimas(m²)	- PD - Pé-direito (m) Mín.	Natureza da Ilumin. / Ventil.
Residências Hab. Coletiva Hab. Transitória	SALA DE ESTAR	2,40	9,00	1 / 6 x A	2,4050	DIRETA
	SALA DE JANTAR	2,40	6,00	1 / 6 x A	2,50	DIRETA
	COPA	2,0	5,00	1 / 8 x A	2,20	Tolerado Zenital
	COZINHA	2,0	5,00	1 / 8 x A	2,50	DIRETA
	QUARTO	2,40	9,00	1 / 6 x A	2,50	DIRETA
	BANHEIRO	1,00	1,50	1 / 8 x A	2,50	Tolerado Zenital
	CLOSET / VESTÍB.	0,80	1,00	1 / 8 x A	2,30	Tolerado Zenital
	DEPÓSITO	1,60	4,00	1 / 10 x A	2,50	Tolerado Zenital
	GARAGEM	2,40	10,80	1 / 20 x A	2,30	DIRETA
	CORREDOR	0,80		1 / 8 x A	2,30	
	ESCRIT. / ATELIER	2,40	6,00	1 / 6 x A	2,50	DIRETA
	ESCADA	0,80		1 / 8 x A		
	Compartimento	Círculo Insc. Diam. Mín. (m)	- A - Área Mín. (m²)	Iluminação Mínima (m²)	- PD - Pé-direito (m) Mín.	Natureza da Iluminação / Ventil.
Compartimentos Internos Casas Populares	SALA DE ESTAR	2,00	6,00	1 / 6 x A	2,50	DIRETA
	SALA DE JANTAR	2,00	4,00	1 / 6 x A	2,50	DIRETA
	COPA	1,50	4,00	1 / 8 x A	2,50	DIRETA
	COZINHA	1,50	4,00	1 / 8 x A	2,50	DIRETA
	QUARTO	2,00	6,00	1 / 6 x A	2,50	DIRETA
	BANHEIRO	0,90	1,50	1 / 8 x A	2,50	Tolerado Zenital
	GARAGEM	2,00	9,00	1 / 20 x A	2,30	
	CORREDOR	0,80		1 / 8 x A	2,30	
ESCADA	0,80		1 / 8 x A			

Comentado [5]: É incomum estabelecer parâmetros mínimos para habitação popular. Manter?

ANEXO V – VAGAS DE ESTACIONAMENTO POR CATEGORIAS DE USOS E ATIVIDADES	
1. Uso Habitacional	
Habitacoo unifamiliar, condomnios e multifamiliar	1v/unidade
2. Uso No Habitacional	
2.1. Comrcio Varejista	
Comrcio Varejista em Geral	1v / 50m ²
Padarias, Supermercados, Lojas de Departamentos e similares	1v / 30m ²
Conjuntos de Lojas e/ou de Salas Comerciais	1v / 40m ²
Comrcio Varejista de Materiais de Construoo inacabados, Concessionrias de revenda de veculos c/ oficina e similares	1v / 50m ²
2.2. Comrcio Atacadista	
Comrcio Atacadista atrator de veculos leves e similares	1v / 50m ²
Comrcio Atacadista atrator de veculos pesados e similares	1v / 100m ²
2.3. Servios de Educaoo	
Creche, Pr-escolar, Escolas de 1 ^o grau, Escolas de 2 ^o grau .	1v / 80m ²
Academia de Ginstica, Centro de Cultura Fsica, Escola de Dana e Msica e Cursos Especializados e similares	1v / 60m ²
Escola de Ensino Superior	1v / 30m ²
2.4. Servios de Hotelaria	
Servios Hoteleiros em Geral	1v / 100m ²
Motel	1v / apto
2.5. Servios de Sade	
Ambulatrios, Laboratrios, Consultrios, Clnicas, Maternidades, Hospitais Gerais e Especializados	1v / 40m ²
	1v / 50m ²
2.6. Servios Tcnicos, Financeiros, Pessoais, de Reparaoo e Comunicaoo	
Servios em Geral	1v / 50m ²
Agncias Bancrias e Postos de Servios isolados e similares	1v / 20m ²
Servios de Reparaoo de qualquer natureza com pintura e similares	1v / 50m ²
Locaoo de Veculos, Garagens de Taxi, Ônibus, Caminhes, Transportadoras e similares.	1v / 50m ²
Oficinas de Veculos, Mquinas, Motores e similares	1v / 50m ²
Servios Tcnicos , Financeiros e similares	1v / 40m ²
2.7. Servios Pblicos	
Servios Pblicos em Geral	1v / 50m ²
2.8. Servios Diversionais e Religiosos	
Cinemas, Teatros, Auditrios e Estdios de TV com auditrio e similares	lise Especial
Clubes Esportivos e Recreativos, Boliches, Riques de Patinaoo , Agremiaoes Carnavalescas e similares	1v / 50m ²
Bares, Restaurantes, Casas de Show, Clubes Noturnos, Casas de Recepoo , Jogos e similares	1v / 50m ²
Templos Religiosos, Velrios e similares	1v / 30m ²
2.9. Uso Industrial	
Indstrias instaladas em edificaoes com rea de at 200m ² .	1v / 50m ²
Indstrias instaladas em edificaoes com rea superior a 200m ² .	1v / 100m ²